



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720384/2008-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.481 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

No processo administrativo de restituição e compensação de créditos tributários, incumbe ao contribuinte provar o fato constitutivo do seu direito (a certeza e liquidez do direito creditório) e, ao Fisco, para indeferir o pleito, provar fatos que evidenciem a inexistência do direito afirmado pelo contribuinte ou que constituam impedimento, modificação ou extinção desse direito.

PROVA INDIRETA. INDÍCIOS. PRESUNÇÃO SIMPLES. VALIDADE. VERDADE MATERIAL.

A Administração Pública tem o poder-dever de investigar livremente a verdade material diante do caso concreto, analisando todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico. Esse poder-dever é ainda mais presente na seara tributária, em que é usual a prática de atos simulatórios por parte do contribuinte, visando diminuir ou anular o encargo fiscal. A liberdade de investigação do Fisco pressupõe o direito de considerar fatos conhecidos não expressamente previstos em lei como indícios de outros fatos, cujos eventos são desconhecidos de forma direta.

DIREITO CREDITÓRIO. ORIGEM REMOTA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. INDEFERIMENTO.

Provado nos autos, por indícios fartos, graves, precisos e convergentes, que o negócio jurídico que constituiria a causa remota do direito creditório pleiteado pelo contribuinte não teve lugar no mundo atico, cumpre indeferir o direito creditório e não homologar as compensações declaradas.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CERTEZA E LIQUIDEZ. SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE TERIA ENSEJADO A RETENÇÃO DE IRRF. PARCELAMENTO, PELA FONTE PAGADORA, DO IRRF QUE COMPÔS O SALDO

NEGATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO, POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE.

O fato de a fonte pagadora haver formalizado parcelamento do IRRF pretensamente retido em negócio jurídico simulado não confere materialidade ao direito creditório pleiteado sob a forma de saldo negativo de IRPJ pela pretensa beneficiária da retenção.

SUCESSÃO EMPRESARIAL. SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO MATERIAL NO PATRIMÔNIO TRANSFERIDO ENTRE AS EMPRESAS. INEFICÁCIA DOS ATOS FORMALMENTE PRATICADOS, A DESPEITO DE SUA LEGALIDADE.

É irrelevante, para fins de apuração da eficácia dos atos de sucessão empresarial, que estes tenham sido praticados com observância da legislação pertinente, quando resta demonstrado nos autos que o patrimônio pretensamente transposto entre as empresas é destituído de conteúdo material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Ausentes momentaneamente o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone e justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto..

Relatório

Inicialmente, apenas para informar e afastar qualquer dúvida, após ter sido proferido o r. Despacho de fls.142, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade de fls.144/155.

Na sequência, veio despacho do Chefe do Seort/DRF/FOR, de fls. 285/287, determinando que a parcela dos débitos cuja compensação foi requerida nos PER/DCOMP objeto do presente processo, que excedeu ao montante do direito creditório pleiteado pela interessada, foi "*transferido para o processo nº10380.003762/2010-74 para sua devida cobrança*". (este processo de final 2010-74 não foi anexado, apenso ou distribuído para este Relator analisar e não consta mais nenhuma informação nos autos).

Em seguida, após análise dos documentos e respostas a intimações da Recorrente, foi proferido v. acórdão pela DRJ-FOR, convertendo o julgamento em diligência. (fls. 298/309).

A DRF-FOR, juntou documentos de fls. 310/774 e o Relatório SAPAC, fls. 775/845 e os autos forma encaminhados para a SAPAC se manifestar sobre a diligência. (fl. 848).

A resposta da diligencia da SAPAC, veio aos autos as fls. 850/898, com documentos para subsidiar suas alegações as fls. 899/1006.

Em seguida, veio o Despacho da DRF-FOR fl. 1007 - vol 6, nos seguintes termos.

A empresa acima identificada requer o reconhecimento do direito creditório declarado nos Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER) nº 20937.85622.241003.1.2.04-0048, no 41078.33663.241003.1.2.04-4467 e nº34453.30638.280504.1.2.04-8112, relativamente a pagamento indevido. Posteriormente, a empresa reivindicou a retificação de tais pedidos (PER) mediante os processos nº 10380.009184/2006-01 e nº 10380.009186/2006-92 e nº 10380.009195/2005-83, aduzindo que o crédito se tratava de saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2001, e não de pagamento indevido.

2. Em 10/11/2010, verificando que referidos processos vinculavam-se ao mesmo objeto, qual seja, saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2001, conforme suscitado pelo sujeito passivo, procedeu-se à juntada processual. O processo nº 10380.009195/2006-83 passou à qualidade de principal, sendo a ele anexado todo o conteúdo dos processos numero 10380.009184/2006-01, nº 10380.009186/2006-92, nº 10380.901901/2006-41 e nº 10380.901902/2006-95.

3. Constata-se que o processo nº 10380.009195/2006-83, o qual culminou na juntada dos de nº 10380.009184/2006-01,

10380.009186/2006-92, 10380.901901/2006-41 e 10380.901902/2006-95, tem como objeto o suposto crédito de saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2001. Tal crédito já se encontra sob apreciação em grau de recurso pela DRJ/FOR (proc. Nº 10380.720384/2008-72), afigurando, assim, a presente demanda uma mera duplicidade de um mesmo pedido. Dessa forma, imperioso declarar sua extinção, por forge da Lei nº 9.784/99, art. 52, posto que seu objeto tornou-se impossível, inútil ou prejudicado por ato superveniente, ante a duplicidade de um mesmo objeto.

4. Assim sendo, proponho a baixa dos pedidos eletrônicos de restituição (PER), refutando-os, relativamente As pegas processuais em epígrafe, as quais arquivar-se-ao no código de temporalidade de cinco anos.

Em seguida, foi juntado o Relatório de Diligência da DRF-FOR de fls. 1008/1020.

Pois bem. Após as considerações acima, passo a relatar os acontecimentos dos autos.

Trata-se de Recurso Voluntário face v. acórdão de fls. 1.117 e seguintes, que manteve o decidido no Despacho Decisório, que por sua vez, adotou a Informação da Diligência Fiscal determinada pela DRJ - FOR, fundamentada no Relatório de Análise Tributária da SAPAC de 11/05/2010, onde relatou um esquema de fraude, simulação e conluio entre empresas, com origem remota em negócios fictos de compra e venda de imóveis, geradores de créditos inexistentes de tributos federais e subsequente celebração de contratos simulados entre as empresas dos grupos empresariais CEC Internacional S/A e Grupo Marquise, com o fim de auferimento de vantagens fiscais ilícitas em prejuízo da fazenda nacional.

Segundo consta do Relatório de Análise Tributária da SAPAC, o Grupo Marquise, por meio de uma série de atos, incorporava empresas do Grupo Empresarial CEC Internacional S/A, com prejuízos fiscais, utilizando tais créditos para compensar tributos devidos.

Contudo, "tais créditos" eram ilegítimos, visto que decorrentes de dolo, simulação e conluio entre as empresas do Grupo Marquise e as empresas do Grupo CEC, as primeiras lucrativas e as segundas em estado de insolvência.

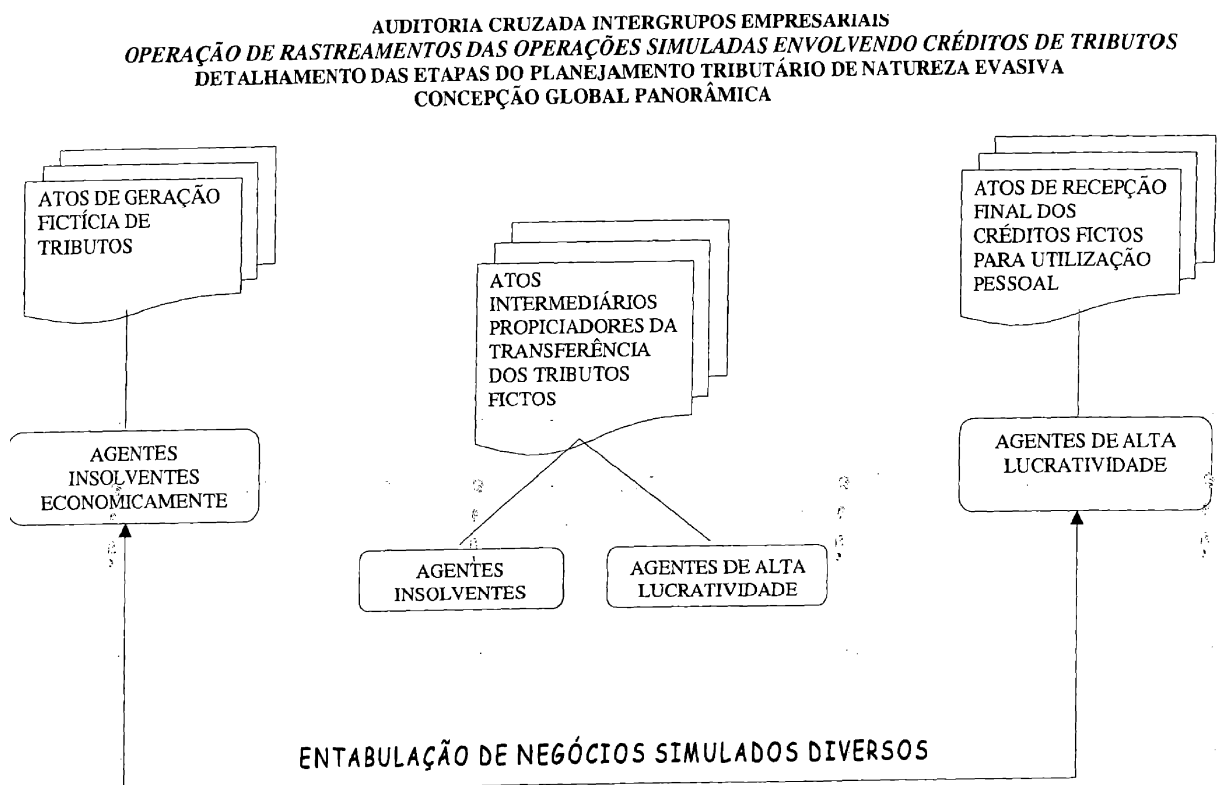
Destaca a autoridade fiscal que os atos praticados por cada uma das empresas citadas não podem ser vistos de forma isolada e autônoma, como ocorre na maioria dos negócios imobiliários, financeiros e empresariais em geral, mas contêm-se (cada um deles) num conjunto global de atos que buscava, em verdade, um objetivo pré ordenadamente planejado entre as partes.

Ao Grupo CEC, estão ligadas as empresas: Sul Diesel S/A; Iracema Florestamento e Reflorestamento Ltda e Maximar Fomento Mercantil Ltda EPP; Xingu Empreendimentos Imobiliários Ltda; Xingu Administração e Participação S/A; à RCA

International Commodities S/A estão ligadas as empresas BEX Internacional S/A; Canavieira Florestamento e Reflorestamento S/A e Panagra do Brasil S/A; Agropecuária e Reflorestadora Parente S/A e quanto ao Grupo capitaneado pela Construtora Marquise S/A, a Capitalize Fomento, Comercial Ltda, Construtora Marquise S/A e Ecofor Ambiental S/A.

Segundo a autoridade fiscal, conforme descreve no Anexo do Relatório de Análise Tributária, tem-se os quadros (abaixo colacionados) e a auditoria cruzada das operações intra-grupos para rastreamento da origem dos créditos, que geram imposto a recuperar em face das transações realizadas entre contribuintes dos dois grupos empresariais.

Vejamos o fluxograma e em seguida as notas explicativas com o panorama global do planejamento tributário ocorrido entre os grupos CEC e MARQUISE.



Seguem as explicações do fluxograma com enfoque global do planejamento tributário entre os grupos empresariais.

1) PRINCIPAIS CARACTERES DOS ATOS DE GERAÇÃO FICTÍCIA DE TRIBUTOS

1 - Instrumentação por Contratos de Promessa de Compra e Venda de Imóveis formalizados apenas "no papel".

2 — Ausência do substrato material específico de uma efetiva compra e venda imobiliária (animo de pagar o preço objetivando a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis).

3 — Inserção de cláusula previsora de multa desarrazoada com o objetivo de entabular a incidência de IRFONTE e conseqüente conversão em crédito transferível de IRRF/Saldo Negativo de IRPJ com destinação posterior pré-concebida.

4 — Presença de cláusula estipulatória, temporalmente delimitada, de ENCARGOS FINANCEIROS especialmente super-avaliados até o mês de Julho/2004, com o objetivo de gerar Créditos de PIS/COFINS Não-Cumulativos para posterior transferência.

5 — Agregação daqueles encargos financeiros, conforme nova cláusula especialmente alocada para tal, de multa imotivada a ser reconhecida no específico mês de Julho/2004, com o mesmo objetivo de gerar Créditos de PIS/COFINS Não-Cumulativo.

6 — Operações sempre concebidas e entabuladas como sendo a Prazo, onde o adquirente nada paga (por absoluta inexistência de recursos para tal), e o alienante nada cobra (por ter a operação de compra e venda função outra que não a ordinária aquisição de imóvel).

7 — Operações concebidas sempre em meio a pessoas ligadas.

8 — Operações realizadas em círculo, com vendas sucessivas, reclamando a utilização igualmente simulada do artifício das cessões fictícias de crédito, ante o registro meramente contábil da "venda anterior" ainda não recebida.

9 — Utilização de operações com imóveis , super-avaliados, dado o alto valor atribuído aos bens, considerado como método IDEAL a garantir ao Grupo Empresarial transmitente a maior cifra possível de Créditos Fiscais Fictícios, proporcionando maiores vantagens ao Grupo Empresarial receptor.

II) DETALHES OBSERVADOS NOS ATOS INTERMEDIÁRIOS PRATICADOS COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA À IMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO QUE OBJETIVOU A TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A PARTIR DOS ATOS DE GERAÇÃO FICTÍCIA DE TRIBUTOS

1 — Manipulação contábil das empresas adquirentes e alienantes dos bens imóveis geradores dos créditos fiscais fictícios.

2 — Receitas e despesas com origens apenas nas operações intra-grupo ou inter-grupos empresariais, adequando valores e resultados contábeis/fiscais, sendo sempre aquelas inferiores a estas.

3 — Preparação das empresas para as operações de CISÕES SELETIVAS, com criação de PJs para cumprirem vida efêmera e papéis pré-ordenados.

4 — Segregação dos créditos de tributos fictícios vertidos para as Pessoas Jurídicas então surgidas das Cisões Seletivas.

5 — *Negociação simulada das ações/quotas das pessoas jurídicas criadas a partir das Cisões Seletivas com os integrantes do Grupo Empresarial interessado na captação dos créditos fictos.*

6 — *Incorporações intermediárias das pessoas jurídicas surgidas das Cisões Parciais Seletivas por outras pessoas jurídicas ligadas ao Grupo Empresarial solvente e lucrativo, interessado na captação dos créditos fiscais fictos.*

III) *DETALHES OBSERVADOS NOS ATOS DE RECEPÇÃO FINAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FICTÍCIOS PRATICADOS NO SEIO DAS EMPRESAS DO GRUPO EMPRESARIAL. SOLVENTE E LUCRATIVO INTERESSADO NA CAPTAÇÃO ESPECÍFICA DE CRÉDITOS COM O FIM DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS PRÓPRIOS SEM QUALQUER DESEMBOLSO REAL.*

1 — *Chamamento das situações postas pelas Cisões seletivas para o patrimônio das pessoas jurídicas componentes do Grupo Empresarial lucrativo e solvente.*

2 — *Captação final dos créditos precedida de transações comerciais/financeiras simuladas, tendentes a ofuscar e obscurecer a visão imediata da recepção direta e pré-ordenada dos créditos fiscais fictícios.*

3 — *Incorporações intermediárias dissimuladoras da recepção direta e imediata dos créditos pelo Grupo Empresarial interessado na captação final.*

4 — *Incorporações finais (pré-ordenadas) das diversas pessoas jurídicas de vida efêmera recheadas todas de créditos fiscais fictícios.*

5 — *Usufruto do almejado "recheio fiscal" via PER/DCOMPs pelo Grupo Empresarial economicamente lucrativo, em flagrante prejuízo do Fisco.*

A autoridade fiscal elaborou longo despacho, descrevendo as transações realizadas entre as empresas adiante citadas.

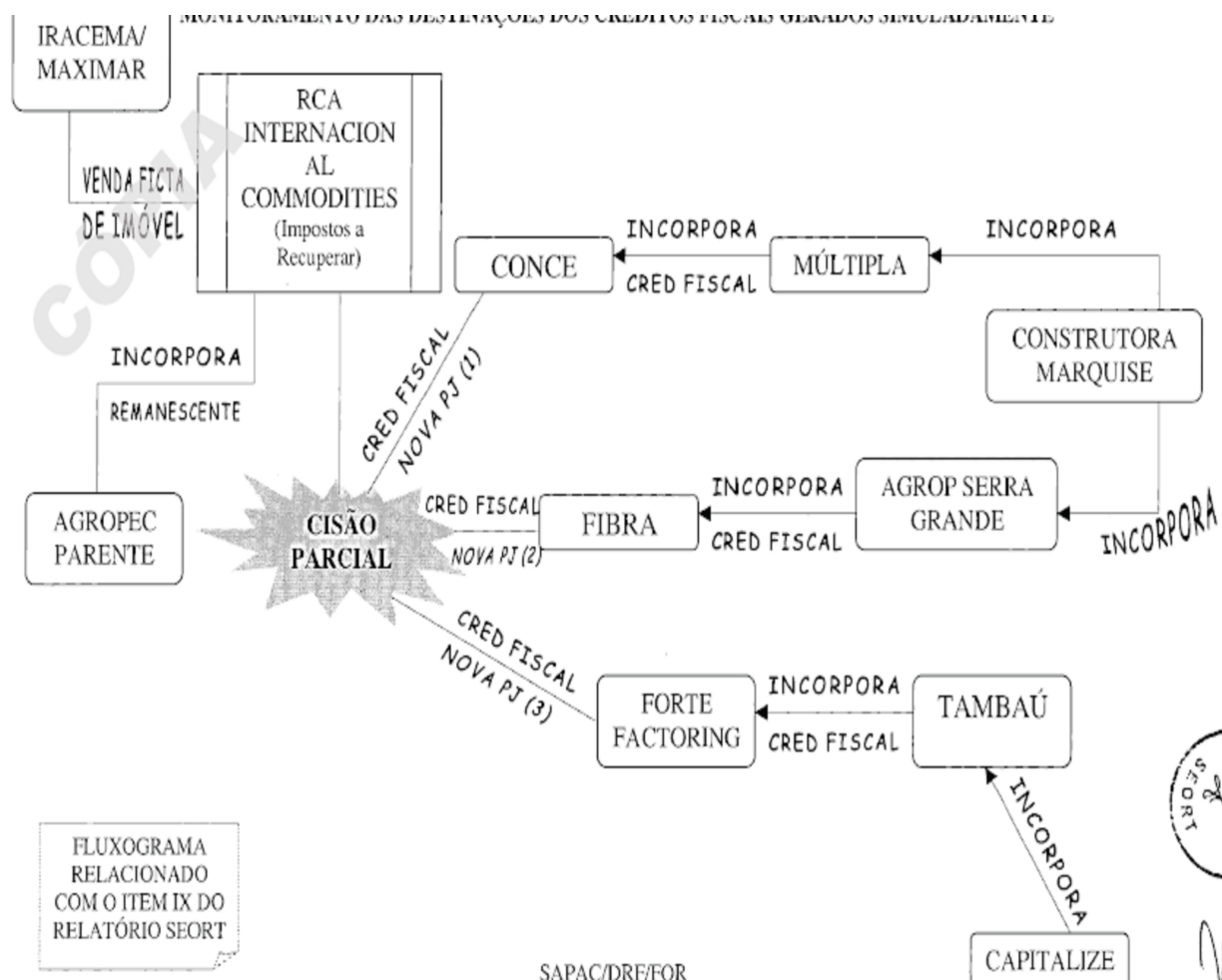
Consta do relatório, que o Grupo Marquise, por meio de uma série de atos, incorporava empresas do Grupo Empresarial CEC Internacional S/A, com prejuízos fiscais, utilizando tais créditos para compensar tributos devidos.

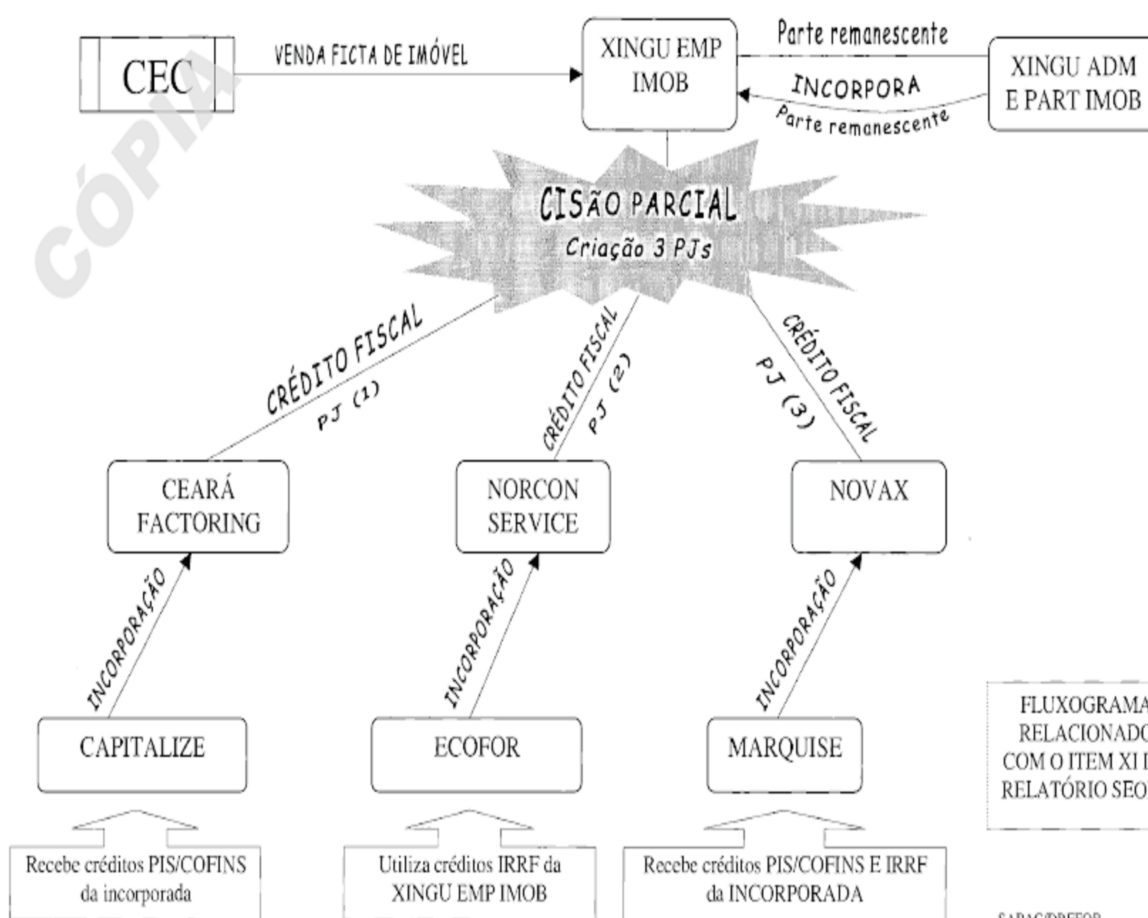
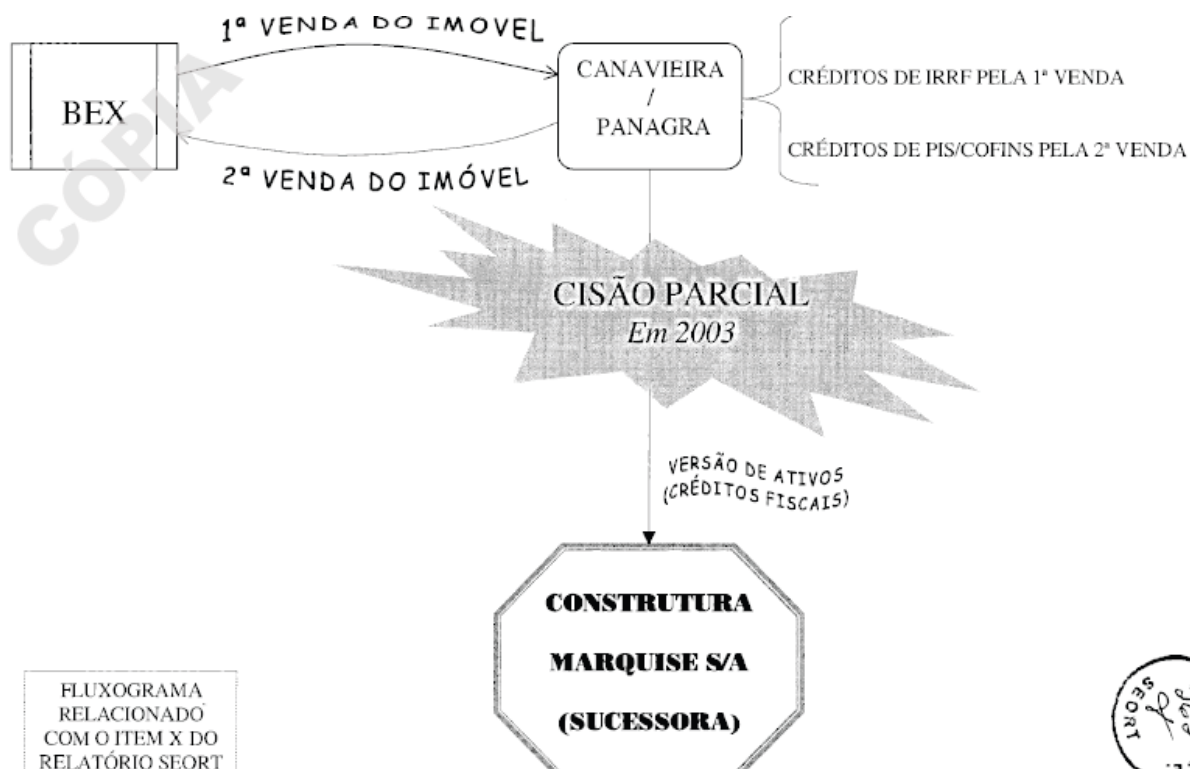
Contudo, os créditos eram ilegítimos, visto que decorrentes de dolo, simulação e conluio entre as empresas do Grupo Marquise e as empresas do Grupo CEC, as primeiras lucrativas e as segundas em estado de insolvência.

Como destacado pela autoridade fiscal, os atos praticados por cada uma das empresas citadas não podem ser vistos de forma isolada e autônoma em si mesmo, como ocorre na maioria dos negócios imobiliários, financeiros e empresariais em geral, mas contêm-se (cada

um deles) num conjunto global de atos que buscava, em verdade, um objetivo pré ordenadamente planejado entre as partes.

Segundo a autoridade fiscal, tem-se os seguintes quadros, que geram imposto a recuperar em face das transações realizadas entre contribuintes dos dois grupos empresariais:





Por fim, o trabalho fiscal objetivou oferecer sólida fundamentação probatória e a motivação legal para o *indeferimento liminar* de qualquer pedido de restituição/compensação que envolva os créditos tributários de Imposto de Renda Retido na Fonte (convertido ou não em Saldo Negativo de IRPJ) e das Contribuições para o PIS Não Cumulativo e COFINS Não Cumulativo, cujas origens — imediata ou remota — decorra das transações celebradas entre as empresas Cio Grupo CEC e do Grupo Marquise.

Foram analisados no documento os fundamentos primários da origem dos créditos utilizados finalisticamente pelas empresas do Grupo Marquise em PER/DCOMPs diversas entregues ora pela Construtora Marquise S/A, ora pela ECOFOR Ambiental S/A, ora pela Capitalize Fomento Comercial Ltda, *entre outras do empresas de ambos os grupos*.

Também forma procedidas as demonstrações dos vícios insanáveis dos negócios jurídicos presentes e considerados em todas as etapas do planejamento tributário evasivo que, ao fim, almejou como *objetivo real e querido* pelas partes, a geração ficta de créditos para aproveitamento dos mesmos em PER/DCOMPs.

Conclusivamente, pretende-se que as *elementares "simulação", "fraude" e "conluio", qualificadoras da conduta das partes* nos casos concretos examinados, sejam não só inseridas na análise, como também e principalmente, pautem a razão de decidir por parte dos julgadores, no sentido do indeferimento liminar daqueles pedidos restitutórios/compensatórios, fundamentados na origem que apontamos.

Assim, tendo em vista que o ponto inicial que criou os créditos que se pretende restituir e compensar é o mesmo dos processos abaixo indicados, tendo em vista a relação de causa e efeito, todos devem ser julgados conjuntamente.

10380.009193/2006-94 - RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A

10380.901897/2006-11 - RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A

10380.901733/2006-93 - PANAGRA DO BRASIL S/A

10380.901737/2006-71 - PANAGRA DO BRASIL S/A

10380.901739/2006-61 - PANAGRA DO BRASIL S/A

10380.901735/2006-82 - PANAGRA DO BRASIL S/A

10380.720384/2008-72 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

10380.720385/2008-17 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

10380.720499/2008-67 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

10380.722709/2010-76 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

10380.722703/2010-07 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

10380.722244/2010-53 - CONSTRUTORA MARQUISE S/A

10380.722365/2010-03 - CONSTRUTORA MARQUISE S/A

10380.722355/2010-60 - CONSTRUTORA MARQUISE S/A

10380.722361/2010-17 - CONSTRUTORA MARQUISE S/A

10380.721600/2010-11 - CONSTRUTORA MARQUISE S/A

No presente caso, aconteceram os seguintes fatos conforme Informação Fiscal e Relatório de Diligência, fundamentado no Relatório de Análise Tributária da SAPAC:

Mediante a Resolução nº 1.961, de 13/08/2010, proferida pela DRJ/FOR, foi determinada a realização de diligência fiscal junto à empresa em epígrafe, no sentido de que fosse respondido, no que concerne a este Serviço (Seort), o quesito primeiro e seus derivados (1.1 e 1.2). Além de ser ressaltado a possibilidade desta DRF/FOR/Seort prestar quaisquer outras informações ou quaisquer elementos que entender relevantes para o deslinde do presente litígio. É o que se faz a seguir, mormente pela ocorrência de fatos não revelados ou não conhecidos quando do Decisum, fls.140/142, ora guerreado.

2. A fim de se subsidiar a análise da presente demanda, anexou-se a este processo o Relatório de Análise Tributária, fls. 775/845.

3. A empresa sucessora acima identificada requereu o acolhimento das compensações declaradas mediante os PER/DCOMPs, fls.01/38, abaixo discriminadas, relativamente ao suposto crédito decorrente, a priori, de saldo negativo do IRPJ da 410 empresa sucedida RCA INTERNATIONAL COMMODITIES LTDA (CNPJ 09.488.677/0001-95), informado na DIPJ/2002 (ano-calendário 2001), com débitos vinculados a períodos posteriores.

NUMERO	TIPO	DEBITO	TRANSM.	PA-Créd	Modelo/Crédito
05196.11543.150705.1.3.02-9566	ORIGINAL	34.777,68	15/07/2005	2001	(Dcomp)/ S. Negativo
29839.65020.120805.1.3.02-7000	ORIGINAL	45.600,00	12/08/2005	2001	(Dcomp)/ S. Negativo
14600.40850.291105.1.7.02-0622	RETIFIC.	149.564,13	29/11/2005	2001	(Dcomp)/ S. Negativo
11015.46303.031006.1.7.02-5127	RETIFIC.	958.051,00	03/10/2006	2001	(Dcomp)/ S. Negativo
19837.23057.180607.1.7.02-2326	RETIFIC.	21.637,11	18/06/2007	2001	(Dcomp)/ S. Negativo
TOTAL COMPENSADO		1.209.629,92			

4. Nesses PER/DCOMPs, a empresa CAP TALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA almejava o direito de ver compensado débitos referentes à IRPJ/CSLL, com o suposto crédito de R\$ 743.400,00 decorrente, a priori, de saldo negativo da empresa sucedida, exercício financeiro de 2002. Referido saldo negativo corresponderia exatamente a uma retenção de IRF incidente sobre o recebimento de parcela de uma multa contratual relativa a uma suposta transação imobiliária entre a empresa sucedida RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A e a empresa IRACEMA FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA, ambas pertencentes ao grupo econômico CEC. Assim, sem a comprovação da autenticidade de tal transação imobiliária entre as referidas empresas, não haveria nenhum crédito passivo l de análise, não havendo que se falar homologação das DCOMPs citadas acima.

5. *Cumprе ressaltar que a empresa sucessora em epígrafe, que se vincula ao Grupo Marquise, e a empresa sucedida, pertencente ao denominado Grupo CEC, já se submeteram a procedimento investigatório ou de diligência anteriormente realizado por este órgão, sendo emitido o Relatório de Análise Tributária pelo SAPAC/FOR em 15/04/2010, fls.775/845.*

6. *Tal Relatório versa sobre a matéria ora perquirida, revelando novos fatos não conhecidos ou não apreciados quando da emissão do Despacho Decisório, fls.140/142, ora guerreado, corroborando para o indeferimento do pleito ou a NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação de que trata este processo, nos moldes como se verá adiante.*

7. *A luz do referido Relatório de Análise Tributária, fls.775/845, a operação da compra e venda do imóvel que originaria o saldo negativo do IRPJ ora em pauta é fictícia, conforme se conclui da extração dos seguintes contextos:*

I) operações sucessivas com o mesmo objeto (bem imóvel) — os imóveis objeto dos alegados Contratos são sucessivamente "vendidos" e "comprados" pelas empresas do Grupo CEC, com a utilização da técnica da cessão de créditos para implementar a venda sucessiva à primeira;

II) limitação subjetiva quanto as partes nos negócios — as características inusuais de cada um dos negócios, reclamavam a condição de que, alienante e adquirente, se circunscrevessem às empresas do interior do Grupo CEC (operações domésticas);

iii) ausência absoluta de qualquer fluxo financeiro decorrente do pretenso negócio imobiliário — dada a falta de realização de qualquer atividade econômica nas empresas do Grupo CEC hábeis a gerar receitas de qualquer ordem — salvo, obviamente, as simuladas "receitas de vendas de imóveis" — não há qualquer pagamento do prego atribuído ao imóvel por parte do "adquirente".

De outro lado, à mingua de, sequer, o recebimento do valor da "entrada", não há nenhum procedimento de cobrança por parte do alienante;

iv) precedência de reavaliações do valor contábil dos imóveis sempre em relação ao momento das alegadas vendas — para operacionalizar as vendas dos bens imóveis o alienante sempre recorria à técnica de reavaliações meramente formais do valor contábil

v) vendas a prazo com implicações financeiras definidas em relação as partes, mas nunca resolvidas no tempo — os encargos contratuais constituíam receita financeira para o alienante e despesa financeira para o adquirente. Mas aquele que reconhecia a receita (apenas provisionando o crédito) tinha seu resultado fiscal neutralizado por despesas originárias de outros contratos imobiliários em circularização;

vi) prep dos bens imóveis fora da realidade econômica — mesmo a despeito das condições jurídicas em que se encontravam os imóveis ao tempo das "vendas", as alienações se deram por valores astronômicos, onde alguns imóveis alcançaram a expressiva cifra de mais de R\$ 20.000.000,00, sendo que os "adquirentes" sequer tinham receitas geradas para assunção de tamanho negócio;

vii) previsão desproporcional, desarrazoada e sem qualquer justificativa no Direito dos Contratos de pagamentos de multas pelo alienante — cláusula do Contrato previa "pura e simplesmente" o pagamento de multas pelo alienante.

Independentemente do pagamento da "entrada" pelo adquirente, a exigência dessa multa era imperativa. Os valores das multas praticamente se aproximavam do prego de venda do bem. Há caso em que a multa chegou a R\$ 14.080.000,00 e o prep de venda do imóvel teria sido de R\$ 8.800.000,00;

vii) incompatibilidade da consideração simultânea entre a permanência dos efeitos do Contrato de Compra e Venda e da eficácia da cláusula previsora da multa — como o objeto do Contrato (compra e venda do imóvel) seguiu produzindo os efeitos queridos (nas contabilidades, o alienante registrou o Direito Creditório a Receber e suas correções, enquanto o adquirente registrou a obrigação junto àquele, além dos encargos decorrentes da mora), não há como conceber qualquer fato gerador da incidência da multa imputada ao alienante, porque não incidira em inadimplência contratual, mormente porque o "adquirente", sequer pagara qualquer centavo pela "entrada" prevista nos Contratos. Não podia a adquirente reclamar a multa, se não adimplira sua obrigação de pagar a "entrada". A escrituração mostra o absurdo do fato de que a multa devida pelo "alienante" é abatida (descontada) do montante do crédito a receber do adquirente. Na verdade, a presença dessas "multas" nesses Contratos fictícios cumprem uma função especial (vantagem pré-definida) querida pelas partes;

ix) uso de preço artificial dos bens imóveis "vendidos" para proporcionar vantagens pré-definidas — as cifras (mnnetárias) com que os bens eram "vendidos" foram previamente mensuradas, de modo que fossem hábeis a garantir vantagens financeiras ao Grupo CEC, vantagens essas dignas de se constituir em fonte de recursos para serem negociadas junto a terceiros. Como se poderá ver logo a frente, constituíram também esses negócios em grande vantagem para o Grupo Marquise, o qual é identificado como o próprio "terceiro" negociador com o Grupo CEC, intervindo diretamente como parte interessada no produto gerado por aquelas transações imobiliárias fictícias:

x) vantagem tributária específica da existência de Cláusula previsora de multas — as multas contratuais atuaram no planejamento tributário como **pretenso** fato constitutivo da

*incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo como beneficiários os supostos adquirentes. Esses créditos de tributos compuseram os Ativos (Tributos a Recuperar) das empresas do Grupo CEC que, logo depois, sofrem Cisão Parcial, segregando exclusivamente (na prática) o exato montante daquele crédito de tributo, o qual comporá o Ativo de outra empresa, especialmente constituída para absorver o crédito fiscal transferido. O passo seguinte, ou é a venda do "controle acionário" da nova empresa (então surgida da Cisão) para empresas do Grupo Marquise, para, **em ato contínuo** a essa aquisição, o Grupo Marquise adquirente promova a incorporação dessa "nova empresa", ou, de modo diferenciado, a incorporação **direta** dessa "nova empresa" por empresas do grupo Marquise. Cumpridas essas etapas, aparentemente lícitas, conforme a legislação de regência, fica o Grupo Marquise com a disponibilidade do crédito de IRRF remotamente gerado nos negócios imobiliários entre as empresas do Grupo CEC;*

xi) vantagens tributárias específicas das aquisições em si dos Imóveis constantes dos Contratos de Compra e Venda celebrados entre as empresas do Grupo CEC — a mera aquisição (fictícia, porque só existente no papel) dos imóveis cumpriram no planejamento tributário função própria. Pela compra — e titulando-a como "insumo" ou bem adquirido para revenda — o pretense adquirente se creditava de PIS e COFINS Não Cumulativo, conduta pela qual garantiu apreciáveis valores de Créditos de Contribuições de PIS/COFINS nos Ativos de algumas empresas do Grupo CEC. Mas a mera aquisição como fundamento dos créditos de PIS/COFINS não era bastante para os agentes partícipes do planejamento tributário fraudulento como não havia nenhum fluxo de recursos nessas Compra e Venda (tal como já explicamos) os negócios eram feitos a Prazo. Isso fazia o adquirente incorrer em encargos financeiros decorrentes da compra, sendo tais encargos — até onde a legislação permitiu (julho/2004) — fatos geradores de créditos de PIS/COFINS. A dupla conduta garantiu mais um conjunto apreciável de Tributos a Recuperar (Créditos de PIS/COFINS) para algumas empresas do Grupo CEC. A partir daí — constatou o Fisco — seguem-se as mesmas etapas (cisão/incorporação com **fins distintos dos ordinários atribuídos a esses institutos**) referidas no inciso anterior, quando descrevemos os **caminhos percorridos** por estes créditos de tributos que, ao final, chegam para disponibilização pelas empresas do Grupo Marquise. E, uma vez compondo (**aparentemente** de forma incensurável) o patrimônio do Grupo Marquise, os pedidos de Restituição/Compensação tornaram-se mera implementação final da fraude seguida de conluio na geração/utilização dos créditos fiscais fictícios,

xii) existência explícita de uma "causa simulan di" expressa a fundamentar o planejamento tributário fraudulento engendrado entre as empresas do Grupo CEC e as do Grupo Marquise — comprovamos a existência de cobrança executiva Judicial — Processo nº 2006.0020.1326-6/0) de valores por parte da Construtora Marquise junto a "controladora" do Grupo

CEC "CEC INTERNACIONAL S/A". Esses "valores" não representavam qualquer operação que tivessem origem na atividade operacional da Construtora (venda de Aptos CEC ou realização de obras civis, por exemplo). A dívida da CEC perante a Construtora decorria, na verdade, de **"PROMESSA DE VENDA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS GERADOS PELA CEC E NEGOCIADOS PARA A CONSTRUTORA"**. Os créditos negociados eram de **CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI** (Imposto sobre Produtos Industrializados). Ocorre que, uma vez **indeferidos** pela DRF FORTALEZA os créditos presumidos de IPI pretensamente alegados pelo Grupo CEC, restou a CEC INTERNACIONAL S/A como **devedora** da Construtora Marquise, dando azo ao Processo de Execução desta contra aquela. Mas as partes encerraram o Processo Judicial mediante acordo em juízo (Composição Amigável, cf docto. anexo). Dessa forma, uma vez indeferido na DRF Fortaleza o pleito creditório **relativo ao tributo IPI**, planejaram as partes resolver o Contrato de Promessa de Venda de Créditos Tributários Federais, mediante a utilização de **tributos diversos** daquele. Dai todo o estratagema de gerar — num **primeiro momento** — **IRRF** a partir de pretensas **Multas** sobre Contratos de Compra e Venda de Imóveis (todos simulados), além de **PIS e COFINS Não Cumulativo** pela simples aquisição (fictas) desses imóveis. Num **segundo momento**, cisões (seletivas) seguidas de incorporações (pré-ordenadas) fizeram com que os **CRÉDITOS FISCAIS** (agora de IRRF e PIS/COFINS) chegassem ao Grupo Maquise;

*xiii) presença de fortes indícios da lavratura de documentos "antedatados" na conduta que formalizava os Contratos, o que revela outra característica de hipótese legal de simulação — para que se operassem as cisões (seletivas) seguidas de incorporações (pré-ordenadas), convinha primeiramente, que Contratos Fictícios de Compra e Venda de Imóveis levassem **datas antigas**, para que implementassem o nascimento de créditos de IRRF e/ou de PIS/COFINS Não Cumulativo. Há casos de Contratos de Compra e Venda de Imóveis datados de 1998, sendo que, os efeitos quanto aos alegados "**Créditos de IRRF sobre Multas**" — que teriam suposta incidência nos anos de 1999/2000/2001 e 2002 — só foram reconhecidos em DIRFs entregues globalmente em fins de 2003. Há outro caso de Contrato da mesma natureza, em que se consigna em Cláusula específica, a cobrança de Multa, a qual fora levada em câmpulo a Despesa Financeira, **exatamente** no mês de JULHO/2004. Este momento-limite é o mês/ano em que a legislação **permitiu** que "Encargos Financeiros" dessem origem a créditos fiscais de PIS/COFINS. Evidentemente, esses créditos (de IRRF/PIS/COFINS), tão engenhosamente gerados a partir daqueles Contratos simulados quanto ao objeto, pela via de Cisão (seletiva) que, logo após, seguiu-se de Incorporação (pré-ordenada), chegou aonde se almejava chegar: ao beneficiário Grupo Marquise.*

[...]

Segundo o referido Relatório, no tocante à negociação do imóvel ora em pauta entre as empresas Iracema Florestamento e Reflorestamento Ltda. e RCA International Commodities S/A, o negócio operou-se totalmente a prazo, sem qualquer fluxo de recursos financeiros, cabendo citar os seguintes fatos dignos de destaque extraídos do referido Relatório:

i) executada sem qualquer registro, a operação não alterou a titularidade real do imóvel contida na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Ou seja, o bem permanece titulado pela IRACEMA FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA. E não pela simulada adquirente RCA International Commodities S/A. Aliás, essa alegada venda (supostamente ocorrida em 28.12.1998) seria, na verdade o desfazimento do negócio real registrado em Cartório na data de 03.08.1998 onde a IRACEMA adquire da RCA;

ii) esse fato é de tal importância para se compreender que venda nenhuma houve da IRACEMA para a RCA, dado que, em 1999, aquela titular do imóvel (Iracema Florestamento) promove ato de disposição do bem, com o seu desmembramento em 03 (três) sub-glebas contíguas (Gleba A, com 500 Ha, Matrícula 4417; Gleba B, com 300 Ha, Matrícula 4418 e Gleba C, com 2200 Ha, Matrícula 4419);

iii) o valor da "venda" do imóvel alcança a cifra de R\$ 20.650.000,00. Tendo em vista que a "venda" teria se dado em 28.12.1998, época em que havia uma estreita paridade entre as moedas "real" e "dólar americano", cabe dizer que a GLEBA CARAIBA teria sido vendida por cerca de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares americanos). A escolha de um valor assim irreal e grandioso tinha sua razão de ser: proporcionar a criação de multas proporcionais ao prep., de venda, igualmente imensuráveis com finalidade pré-ordenada;

iv) o Contrato, evidentemente, traz cláusula previsora de MULTA aplicável à parte alienante (IRACEMA) em benefício da parte adquirente (RCA), se aquela não transferir a posse e a propriedade para esta última. Esta multa, de valor praticamente igual ao "valor da venda" do imóvel constitui, na visão das partes, fato gerador de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

v) a multa se fez incidida (com o conseqüente IR Fonte) mesmo que a parte adquirente (beneficiária da multa) não tenha cumprido a sua obrigação de pagar o valor da "entrada" a que se obrigara pelo Contrato. Ignorando a cláusula da "exceptio non adimpleti contractus" e seus efeitos próprios, a incidência imediata da multa, a despeito de ser graciosa e ilegítima, cumpriu papel fundamental estranho ao Contrato em si de Compra e Venda, que foi o de gerar crédito fictício de IRRF para posterior transferência ao Grupo Marquise;

vi) ainda que incidente a multa (tida como Clausula Penal pela inadimplência da vendedora, substitutiva, pois, da obrigação principal, que era a de "entregar "o imóvel à parte compradora),

o Contrato seguiu produzindo os efeitos próprios de uma Compra e Venda a prazo. Ou seja, o alienante reconhece receitas financeiras pelo não recebimento do prego, enquanto que o adquirente se apropria de encargos financeiros pelo pagamento que não fizera. Convém registrar que os efeitos de reconhecimento de receitas são neutralizados por outras operações igualmente fictas. A incompatibilidade entre a incidência da multa e a continuidade do Contrato salta aos olhos do simples intérprete do Direito dos Contratos. Fato curioso neste contexto é que, perdida no emaranhado de atos simulados, a empresa MAXIMAR, sucessora da IRACEMA, apresenta ao Fisco cópias de recibos nos quais a RCA teria feito alguns pagamentos para a IRACEMA entre janeiro a agosto de 2004. Mas cabem duas observações sobre esses supostos pagamentos: são eles todos simulados porque os recursos vêm da empresa CAPITALIZE (Grupo Marquise) e a ela retornam; fossem eles verdadeiros, desmentiriam a hipótese de rescisão do contrato, a qual é o fato gerador da pretensa multa e do IRRF dela pretensamente decorrente;

vii) em verdade verdadeira, ainda que legítima fosse (no campo contratual) a incidência dessa multa, não teria ela o condão de fazer incidir a regra do IRRF sobre Multas prevista no art. 70 da Lei nº 9.430/96. Se o elemento fático que faria incidir a multa era a inadimplência do alienante prevista na Cláusula Segunda do Contrato (a falta de transferência em 180 dias da posse e propriedade do imóvel, mesmo que - como já registramos - o adquirente e beneficiário da multa não tivesse pago sequer o valor da "entrada" pela aquisição do imóvel), a conduta omissiva do alienante (IRACEMA) geraria uma multa contratual que não se adequa à hipótese de incidência (HI) prevista na referida lei. Para que esta HI seja ativada, exige-se a efetiva rescisão do contrato (art. 70, Caput). E, como já demonstramos, esse fato da rescisão contratual não se configurou no caso concreto. Outrossim, ainda que alegasse a adquirente a reparação de danos patrimoniais, também não seria caso de incidência da multa legal, conforme expressa exclusão prevista no art. 70, § 5º da Lei nº 9.430/96;

viii) observando as condutas que foram direcionadas ao Fisco, praticadas pelas empresas alienante (IRACEMA) e adquirente (RCA) constatamos a presença de fortes indícios do uso de documentos antedatados (os Contratos de Promessa de Compra e Venda). O respaldo fático para essa conclusão reside na concentração de atos realizados no ano-calendário de 2003 e 2004, quando as DIRFs foram entregues em bloco e as DIPJs retificadas dessa mesma forma.

Notar que os Srs. ANTONIO EUGENIO CARNEIRO PORTO, SEBASTIÃO OLIVEIRA SOUSA E MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS OLIVEIRA são titulares comuns de ambas as empresas envolvidas (IRACEMA e RCA);

ix) diante dessas constatações, fácil ficou para o Fisco visualizar o motivo mesmo desta PRIMEIRA VENDA do imóvel GLEBA

CARAÍBA. O mote do planejamento tributário era gerar créditos fictícios do tributo IRRF, desde tempos remotos até o ano-calendário de 2002 (daí a concentração de atos no ano de 2003 e 2004). O instrumento (meio) para tal seriam os Contratos de Promessa de Compra e Venda antedatados para o ano de 1998. O objetivo final era a transferência desses IRRF do Grupo CEC para o Grupo Marquise em etapa posterior.

Os valores originários de IRRF fictos gerados em benefício da RCA estão na Tabela abaixo com dados da DIRFs (valores em R\$);

DIRFs ENTREGUES POR IRACEMA/MAXIMAR - BENEFICIÁRIO - RCA:

Data Entrega	Competência Mês/Ano	Multa Provisionada	IRRF	Código Retenção
12/05/2004	Jun/1999	3.717.000,00	557.550,00	8045 Out Rend
12/05/2004	Dez/1999	3.717.000,00	557.550,00	8045 Out Rend
12/05/2004	Jun/2000	2.271.500,00	340.725,00	8045 Out Rend
12/05/2004	Dez/2000	2.271.500,00	340.725,00	8045 Out Rend
12/05/2004	Jun/2001	2.478.000,00	371.700,00	8045 Out Rend
12/05/2004	Dez/2001	2.478.000,00	371.700,00	8045 Out Rend
19/06/2004	Jun/2002	1.135.750,00	170.362,50	9385 Multas

Comentados esses detalhes relativos a PRIMEIRA VENDA DA GLEBA CARAÍBA da empresa IRACEMA para a empresa RCA, e, como se já não fossem bastante para a demonstração da natureza simulatória da operação (a qual visava mesmo a geração ficta de IRRF para "negociação" junto ao Grupo Marquise), passamos a detalhar as circunstâncias da SEGUNDA VENDA DO IMÓVEL GLEBA CARAÍBA.

Dissemos que o Contrato relativo a primeira venda não fora rescindido de fato (circunstância que, como demonstramos, exclui a eficácia da multa contratual para gerar IRRF). Dissemos também que o valor da venda, compreendendo a integralidade da área da GLEBA CARAÍBA (3.000 ha) foi considerado no Contrato como sendo de R\$ 20.650.000,00. Dissemos ainda, que o terreno fora desmembrado em 03 (três) subglebas de áreas menores (com 500 ha; 300 ha e 2200 ha).

Pois bem.

Em data de 31.08.2004 a empresa MAXIMAR (na qualidade de sucessora da IRACEMA, titular de direito da Gleba Caraiba com área total) vende conforme mera informação em DOI, mas sem a devida transcrição no Registro Imobiliário, a porção "B" da Gleba Caraiba desmembrada (também denominada Gleba Caraiba 2), com 300 ha objeto da Matrícula nº 4418, para a mesma empresa RCA

INTERNATIONAL COMMODITIES, pelo valor de R\$ 20.650.000,00.

*A constatação do fato desta **SEGUNDA VENDA da Gleba Caraíba** constitui um verdadeiro acinte à inteligência do Fisco. Nesta transação há evidências grosseiras da presença de fraude e simulação, além de incompatibilidades lógicas entre as condutas quando observadas panoramicamente. Vejamos as principais aberrações e o objetivo dissimulado desta **SEGUNDA VENDA**:*

*i) em primeiro lugar, a inconsistência mesma do negócio como legítima operação de Compra e Venda do imóvel. É que a Gleba Caraíba (total com 3000 ha) já tinha sido "alienada" na **PRIMEIRA VENDA** em operação envolvendo as mesmas partes.*

*Contrato respectivo não fora rescindido, o que constitui fato impeditivo da concepção de uma segunda venda. Dentro daquele primeiro negócio simulado (dado que só serviu para gerar o IRRF formatado para transferência ao Grupo Marquise) as partes — uma vez perdida em seus próprios atos fraudulentas — promove o absurdo de apresentar ao Fisco recibos igualmente simulados de "pagamento" parciais feitos em 2004, **pela primeira aquisição**. Se assim fosse, como justificar essa **SEGUNDA AQUISIÇÃO?**;*

*ii) outra questão vazia de significado é quanto ao valor da venda, quando consideradas as áreas das Glebas "vendidas" (em 1998 e 2004). Já tendo "comprado", em 1998, a Gleba Caraíba **total** (com 3000 ha) por R\$ 20.650.000,00 junto à IRACEMA, a RCA resolve comprar "**de novo**" uma **porção** daquilo que já dispunha. É que em 31.08.2004, à vista do desmembramento do terreno, ela "adquire" da IRACEMA a Gleba Caraíba "B" ou Gleba Caraíba 2, com **apenas 300 ha**. Mesmo a despeito de comprar o que já teria em totalidade, neste novo momento, por uma área de apenas 10% (dez por cento) daquele todo (a Gleba Caraíba total tem 3000 ha) ela se com promessa em 2004 com a obrigação de pagar **o mesmo preço** avençado quando comprara "o todo" em 1998. Ou seja, se obrigou a pagar R\$ 20.650.000,00 por apenas 300 (trezentos) hectares de terra, que compõe a Gleba Caraíba "B". Não há como admitir veracidade neste negócio;*

iii) mas outro objetivo (dissimulado, escondido) movia os Grupos Empresariais envolvidos para entabular essa nova venda. Esse motivo é que, pela "aquisição" da Gleba Caraíba "B", a RCA se creditou de PIS e COFINS Não Cumulativo, almejando o repasse, em ato contínuo, para o Grupo Marquise;

iv) considerando o imóvel como se mercadoria fosse para aquele efeito creditório, a RCA se credita de exatos R\$ 347.822,00 de

PIS e de R\$ 1.675.877,00 de COFINS. Logo depois, vem sua (da RCA) Cisão Seletiva, por meio da qual, cria-se a empresa efêmera CONCE CONSTRUTORA NACIONAL CEARENSE S/A, cujo Capital soma R\$ 2.023.699,00 (curiosamente o somatório daquelas duas cifras relativas aos créditos de PIS/COFINS). Durando apenas pouco mais de 03 (três) meses, e sem qualquer atividade operacional (ou não-operacional) vem a CONCE (então recheada de créditos fictícios de PIS/COFINS) a ser incorporada pela MULTIPLA COMERCIAL EXPORTADORA S/A.

Desta última, que serviu apenas como mera ponte, o recheio da CONCE seguiu para a Construtora Marquise que, incorporando a MÚTIPLA, traz definitivamente para si, aqueles preciosos créditos fictos de tributos.

Com estas observações o Fisco põe a nu a real finalidade das operações de Compra e Venda do imóvel Gleba Caraiba, envolvendo diretamente as empresas IRACEMA/MAXIMAR e RCA, com efeitos e reflexos diretos e pré-ordenados nas empresas do Grupo Marquise.

Mas não pararam por aí.

Inacreditavelmente, outras operações de Compra e Venda envolvendo as porções desmembradas da Gleba Caraibas se sucederam.

Em 10/09/2004 a empresa Agropecuária e Reflorestadora Parente S/A (sucessora da RCA remanescente) "vende" para a BEX Internacional S/A a Gleba Caraiba "A" (Gleba Caraiba 01), com 500 ha, pelo valor de R\$ 20.650.000,00.

Em 06/12/2004, a BEX Internacional S/A vende A Gleba Caraiba "A" (Gleba Caraiba 01) para a Xingu Empreendimentos Imobiliários Ltda, a qual se apropria de créditos de PIS/COFINS Não Cumulativo, transferindo-os, por eventos de sucessão à empresa NO VAX CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES S/A, que, depois, os transfere para a Construtora Marquise.

Em 30/11/2003, a BEX Internacional S/A vende A Gleba Caraiba "B" (Gleba Caraiba 02) para a PANAGRA DO BRASIL S/A. Por esse negócio a adquirente (PANAGRA) se escritura de encargos financeiros e Multa geradores, até Julho/2004, de créditos de tributos PIS/COFINS. Por evento de sucessão (Cisão Parcial Seletiva) os créditos fiscais fictícios chegam à Construtora Marquise.

Em 29/10/2004, a empresa PANAGRA DO BRASIL S/A "vende" para a CEC Internacional S/A a Gleba Caraiba "B", pelo valor de R\$ 23.660.000,00.

Tudo em opera coes de faz de conta, mas todas com objetivos implícitos: gerar créditos fictícios de tributos, além de manter valores meramente escriturais na contabilidade de cada uma delas, de forma a permitir a inserção de transações de interesse

do Grupo Marquise, com quem aquelas empresas do Grupo CEC se interrelacionam com frequência mediante negócios de consistência simulada.

12. Como se viu, o Contrato de Compra e Venda de Imóveis, constituindo-se como os documentos remotos originadores de todas as demais operações que envolveram os Grupos Empresariais (CEC e Marquise), leva à conclusão de que nenhuma operação imobiliária de fato ocorreu, dado o elenco de provas indiciárias graves, precisas e concordantes entre si, apresentados nos incisos acima referidos, as quais foram apontadas pelo Relatório de Análise Tributária. Diante dessas constatações, não pode o Fisco tê-lo (o contrato) como produtor dos efeitos pretendidos pelas partes. Em consequência, há que se não homologar todas as compensações vinculadas ao crédito descabido. No caso vertente, inexistente pagamento indevido, muito menos saldo negativo do IRPJ, no ano-calendário 2001, o que fulmina o pretense da empresa sucessora.

13. Destarte, considerando o Relatório de Análise Tributária, fls. 775/845, é de se concluir que:

a) inexistente o crédito alegado pela Interessada, uma vez que, como restou fartamente demonstrado nos autos, ele decorreria de um ato simulado (venda fictícia de imóvel), engendrado com o concurso de terceiros, por meio de conluio, objetivando, segundo referido Relatório, burlar a Fazenda Nacional, para extinguir débitos tributários legítimos, por meio de pretensos créditos cuja titularidade teria sido adquirida pela CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA, em processo de sucessão societária;

b) inexistente motivação jurídica para a imposição da multa contratual que teria dado causa à incidência do IRFF, que veio a constituir o pretense direito de crédito adquirido pela CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA, uma vez que a pretensa adquirente do imóvel (RCA International Commodities S/A), nem ao menos cumpriu a obrigação de pagar à pretensa alienante (Iracema Florestamento e Reflorestamento Ltda) o valor correspondente à entrada da respectiva operação; assim, é óbvio que, se se tratasse de uma transação normal, não cabia a esta transferir a posse e a propriedade do imóvel para terceiros, sem qualquer contrapartida da parte adquirente, o que torna injustificável o acatamento pacífico reconhecimento da dívida relativa à aludida multa;

c) inexistente hipótese Mica para a incidência do IRF na situação tratada nos autos, em razão de a multa de que se cuida - ainda que fosse legítima - não corresponder à rescisão de contrato, única situação eleita pelo legislador como hipótese de incidência do tributo no caso de pagamento ou crédito de multas contratuais, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

14. Ressalte-se que a empresa sucessora já foi intimada do referido Relatório de Análise Tributária, fls. 775/845, por

ocasião da ciência do indeferimento de seus pleitos de idêntica natureza, constantes dos processos nº 10380.720499/2008-67, 10380.720385/2008-17 e 10380.722491/2010-50, relativos à pretendida compensação dos saldos negativos de sociedades sucedidas dos anos-calendário de 2000, 2002 e 2005, igualmente objeto de manifestações de inconformidade, que se acham nessa DRJ/FOR para apreciação, conforme pesquisa realizada no sistema COMPROT/MF.

15. Ante o exposto, consoante a Lei no 10.833/2003, art. 18, § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, alterada pela Lei nº 11.488/2007, combinado com o inciso I do caput do art. 44 da Lei n 2 9.430/96, aplicar-se-á ao caso vertente multa isolada de 75% em dobro, equivalente a 150%, sobre o montante da compensação indevida. Assim, sobre o cômputo de R\$ 1.209.629,92, valor compensado indevidamente, incidirá uma multa isolada correspondente a R\$ 1.814.444,88.

16. No tocante aos quesitos ora perquiridos, no que concerne a este Serviço (Seort), eis os seguintes esclarecimentos:

1.1. Manifestar-se a respeito da litispendência administrativa relatada no item "2" dos "Fatos que demandam diligências para esclarecimento" desta Resolução, informando as providências adotadas pela DRF/FOR para saná-la.

Resposta:

Cumpre ressaltar que os processos nº 10380.009184/2006-01 e nº 10380.009186/2006-92 referem-se tão-somente a pedido de retificação. Em tais processos, a requerente esclarece que, por equívoco, o crédito declarado no PER nº 20937.85622.241003.1.2.04-0048 (processo nº 10380.901901/2006-41) e no PER nº 41078.33663.241003.1.2.04-4467 (processo nº 10380.901902/2006-95) não se tratava de pagamento indevido, mas de saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2001 da empresa sucedida RCA. Assim, os processos nº 10380.009184/2006-01 e nº 10380.009186/2006- 92 foram anexados aos de nº 10380.901901/2006-41 e nº 10380.901902/2006-95 respectivamente, por ser parte retificadora destes.

Por sua vez, em 10/11/2010, verificando que referidos processos em conjunto com o de nº 10380.009195/2006-83 vinculavam-se ao mesmo objeto, qual seja, saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2001, conforme reivindicado pelo sujeito passivo, procedeu-se novamente à juntada processual. O processo nº 10380.009195/2006-83 passou qualidade de principal, sendo a ele anexado todo o conteúdo dos processos nº 10380.009184/2006-01, nº 10380.009186/2006-92, nº 10380.901901/2006-41 e nº 10380.901902/2006-95.

Em 22/11/2010, o processo nº 10380.009195/2006-83 - o qual culminou na juntada dos processos nº 10380.009184/2006-01,

10380.009186/2006-92, 10380.901901/2006-41 e 10380.901902/2006-95 - foi apreciado por este Serviço, sendo verificado que o seu objeto, suposto crédito de saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2001, já se encontrava sob apreciação em grau de impugnação pela DRJ/FOR (processo nº 10380.720384/20 72), afigurando-se, assim, tal processo, uma mera duplicidade de pedido. Dessa forma, declarou-se sua extinção, por força da Lei nº 9.784/99, art. 52, posto que o objeto da demanda tornou-se impossível, inútil ou prejudicado por ato superveniente, ante a duplicidade de um mesmo pedido.

Informamos, portanto, que em 10/11/2010 foi emitido o Despacho, fls.1003, determinando o arquivamento do referido processo principal e seus juntados e a conseqüente baixa dos respectivos Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER), saneando, assim, a pendência.

1.2. Manifestar-se sobre a alegação da interessada de que Iracema Florestamento e Reflorestamento Ltda., hoje nomeada Maximar Fomento Mercantil Ltda. - EPP, incluiu no Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684/2003, o valor integral do IRRF que compôs o saldo negativo de IRPJ cuja restituição e compensação são pleiteadas nos presentes autos, informando, inclusive, a atual situação do pagamento do dito parcelamento, se for o caso.

Resposta:

Inicialmente, cabe informar que ao provisionar as parcelas da "multa", a serem pagas à RCA International Commodities S/A, CNPJ 09.488.677/0001-95, (incorporada por Agropecuária e Reflorestadora Parente S/A, CNPJ 07.795.271/0001-20) a empresa Iracema Florestamento e Reflorestamento Ltda (sucédida por Maximar Fomento Mercantil Ltda, CNPJ 11.828.258/0001-05) "retinha" o Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF que, no seu entender, sobre ela seria incidente, e deduzia o correspondente valor, do "crédito" constituído na escrituração contábil, em nome da RCA, pela compra do imóvel; assim, esta empresa ficaria com a disponibilização do crédito de natureza tributária correspondente à parcela do IRRF "retido" ("comprovado" por meio de DIRFs entregues pela pretensa fonte pagadora dos rendimentos da multa); este suposto "crédito" veio a ser "negociado" posteriormente com o grupo Marquise, que adquiriu a sua titularidade, com a incorporação da sociedade detentora.

A Iracema Florestamento e Reflorestamento Ltda (sucédida por Maximar Fomento Mercantil Ltda, CNPJ 11.828.258/0001-05) apresentou as seguintes DIRFs, tendo como beneficiária a RCA International Commodities S/A, CNPJ 09.488.677/0001- 95, (incorporada por Agropecuária e Reflorest. Parente S/A, CNPJ 07.795.271/0001-20):

Data Entrega	Competência Mês/Ano	Multa Provisionada	IRRF	Código Retenção
12/05/2004	Jun/1999	3.717.000,00	557.550,00	8045 Out Rend
12/05/2004	Dez/1999	3.717.000,00	557.550,00	8045 Out Rend
12/05/2004	Jun/2000	2.271.500,00	340.725,00	8045 Out Rend
12/05/2004	Dez/2000	2.271.500,00	340.725,00	8045 Out Rend
12/05/2004	Jun/2001	2.478.000,00	371.700,00	8045 Out Rend
12/05/2004	Dez/2001	2.478.000,00	371.700,00	8045 Out Rend
19/06/2004	Jun/2002	1.135.750,00	170.362,50	9385 Multas

*Com efeito, por meio do Processo nº 13362.450858/2004-96, os débitos se encontravam parcelados pela empresa sucedida **Maximar Fomento Mercantil Ltda**, CNPJ 11.828.258/0001-05, na modalidade de Parcelamento Especial — PAES, com fulcro na Lei nº 10.684, de 30/05/2003, e foram informados na Declaração PAES instituída pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 01/09/2003, com prazo de entrega prorrogado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 5, de 23/10/2003, conforme extrato abaixo:*

PASTA DEBITOS DECLARAÇÃO PAES

CNPJ : 11.828.258/0001-05		NRO DA DECLARAÇÃO : 0000095661		
IRACEMA FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA				
TRIBUTOS : IRRF				
RECEITA	PA	PERIODICIDADE	VALOR DO DÉBITO	MOEDA
8045	04/06/1999	SEMANAL	557.550,00	REAL
8045	04/12/1999	SEMANAL	557.550,00	REAL
8045	04/06/2000	SEMANAL	340.725,00	REAL
8045	04/12/2000	SEMANAL	340.725,00	REAL
8045	04/06/2001	SEMANAL	371.700,00	REAL
8045	04/12/2001	SEMANAL	371.700,00	REAL
9385	04/06/2002	SEMANAL	170.362,50	REAL

*Destacamos que os débitos de IRRF em comento não foram informados em DCTF pela empresa **Maximar Fomento Mercantil Ltda**, CNPJ 11.828.258/0001-05.*

*Objetivando estabelecer uma coerência da Administração, que rejeitou a jurídica do **Grupo Marquise**, motivada pela demonstração de inocorrência dos fatos que homologação de um pretensão crédito de natureza tributária compensado por pessoa teriam lhe dado origem, competia-lhe declarar a inexistência dos débitos nascidos da operação simulada, de responsabilidade da pessoa jurídica do **Grupo CEC** (no caso, da **Maximar Fomento Mercantil Ltda**), excluindo-os do respectivo parcelamento.*

Dessa forma, foi proposta a revisão do parcelamento de que se cuida, controlado no já citado Processo nº 13362.450858/2004-96, visando a exclusão dos débitos parcelados no PAES relacionados As respectivas operações — inclusive, no "Refis da Crise" (Lei nº 11.941, de 2009), caso tenha havido a migração — dando-se ciência a Interessada da medida administrativa adotada.

Tal proposta foi acatada pela titular desta Unidade da RFB, a qual exarou o despacho decisório naqueles autos, com o seguinte teor:

"DESPACHO DECISÓRIO

Aprovo o presente Parecer Fiscal, para **declarar a inexistência dos débitos** abaixo relacionados indevidamente incluídos no Parcelamento PAES, pelo contribuinte **Maximar Fomento Mercantil Ltda**, CNPJ 11.828.258/0001-05, controlado no Processo nº 13362.450858/2004-96, e determinar a sua exclusão, de ofício - inclusive, no Parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, caso tenha havido a migração - pelos motivos constantes do aludido parecer e do **Relatório de Análise Tributária**, elaborado pela Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal (SAPA C) desta DRF/Fortaleza, igualmente aprovado por esta autoridade administrativa:

Código Receita	Período de Apuração	Data do Vencimento	IRRF Saldo Original
8045	06/1999	30/06/1999	557.550,00
8045	12/1999	29/12/1999	557.550,00
8045	06/2000	28/06/2000	340.725,00
8045	12/2000	28/12/2000	340.725,00
8045	06/2001	27/06/2001	371.700,00
8045	12/2001	27/12/2001	371.700,00
9385	06/2002	26/06/2002	170.362,50

Ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat/DRF/FOR, para adotar as providências cabíveis quanto à exclusão dos débitos do parcelamento em epígrafe, dando-se ciência à parte interessada.

O referido despacho foi cumprido pela autoridade competente, a qual efetuou a exclusão dos débitos de que se cuida do referido parcelamento, não mais remanescendo a obrigação a eles correspondentes, conforme se pode constatar da pesquisa abaixo, efetuada em 12/11/2010:

[...]

Como se nota no quadro precedente, não restou nenhum débito no parcelamento (PAES) atinente ao IRF aqui tratado, com conseqüente repercussão no saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, da pessoa jurídica que pretensamente sofreu a retenção do tributo e, em conseqüência, seria a titular originária do direito pleiteado pela sucessoras o que elucida o quesito 1.2 da referida Resolução.

17. Cumprido o exame solicitado pela DRJ/FOR, no que concerne à DRF/FOR, proponho a ciência da Interessada dos dois Relatórios de Diligência, emanados do Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) e da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal (SAPAC), para, se quiser, sobre eles manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, assim como, atender, em igual prazo, aos quesitos a ela formulados na Resolução nº 1.961/3a Turma da DRJ/FOR, de 13/08/2010, e posterior devolução dos presentes autos àquela Unidade.

A Diligência Fiscal, sintetiza as operações de compra e venda do imóvel/terreno entre as empresas do mesmo grupo, onde na primeira compra, gerou crédito indevido de IRRF e na segunda de PIS/COFINS.

Com base nas conclusões que extraiu do Relatório de Análise Tributária elaborado pela Sapac/DRF/FOR, o Seort/DRF/FOR propôs, então, o não reconhecimento do direito creditório almejado pela empresa sucessora, relativamente a saldo negativo do IRPJ da empresa sucedida RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A, declarado no ano-calendário 2001, e a não-homologação das compensações de que trata o presente processo, bem como de todas as demais compensações, caso existentes, vinculadas ao direito creditório não reconhecido.

Devido a tais fatos, e a falta de documentação que não foi entregue pelo contribuinte sucedido, os pedidos de restituição e de compensação foram negados, conforme Informação Fiscal (fls. 140/141) e o r. Despacho Decisório de fls.142.

A Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade, referente ao não reconhecimento do direito creditório.

Em seguida, a DRJ proferiu v. acórdão de fls.827 e seguintes, mantendo o Despacho Decisório, registrando a ementa abaixo colacionada e concluindo da seguinte forma.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

*DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.
DISTRIBUIÇÃO DO ONUS DA PROVA.*

No processo administrativo de restituição e compensação de créditos tributários, incumbe ao contribuinte provar o fato constitutivo do seu

direito (a certeza e liquidez do direito creditório) e, ao Fisco, para indeferir o pleito, provar fatos que evidenciem a inexistência do direito afirmado pelo contribuinte ou que constituam impedimento, modificação ou extinção desse direito.

PROVA INDIRETA. INDÍCIOS. PRESUNÇÃO SIMPLES. VALIDADE VERDADE MATERIAL.

A Administração Pública tem o poder-dever de investigar livremente a verdade material diante do caso concreto, analisando todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico. Esse poder-dever é ainda mais presente na seara tributária, em que é usual a prática de atos simulatórios por parte do contribuinte, visando diminuir ou anular o encargo fiscal. A liberdade de investigação do Fisco pressupõe o direito de considerar fatos conhecidos não expressamente previstos em lei como indiciários de outros fatos, cujos eventos são desconhecidos de forma direta.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. ORIGEM REMOTA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. INDEFERIMENTO.

Provido nos autos, por indícios fartos, graves, precisos e convergentes, que o negócio jurídico que constituiria a causa remota do direito creditório pleiteado pelo contribuinte não teve lugar no mundo fático, cumpre indeferir o direito creditório e não homologar as compensações declaradas.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CERTEZA E LIQUIDEZ. SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE TERIA ENSEJADO A RETENÇÃO DE IRRF. PARCELAMENTO, PELA FONTE PAGADORA, DO IRRF QUE COMPÕS O SALDO NEGATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO, POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE.

O fato de a fonte pagadora haver formalizado parcelamento do IRRF pretensamente retido em negócio jurídico simulado não confere materialidade ao direito creditório pleiteado sob a forma de saldo negativo de IRPJ pela pretensa beneficiária da retenção.

SUCESÃO EMPRESARIAL. SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO MATERIAL NO PATRIMÔNIO TRANSFERIDO ENTRE AS EMPRESAS. INEFICÁCIA DOS ATOS FORMALMENTE PRATICADOS, A DESPEITO DE SUA LEGALIDADE.

irrelevante, para fins de apuração da eficácia dos atos de sucessão empresarial, que estes tenham sido praticados com observância da legislação pertinente, quando resta demonstrado nos autos que o patrimônio pretensamente transposto entre as empresas é destituído de conteúdo material.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por fim, concluiu da seguinte forma:

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade manejada pela Interessada, mantendo integralmente o Despacho Decisório de fls. 142, mediante o qual a DRF/FOR não reconheceu o direito creditório pleiteado nos PER/DCOMP de fls. 01/38 e não homologou as compensações declaradas nesses Documentos.

Em seguida, foi interposto Recurso Voluntário pela Capitalize Fomento Comercial LTDA, incorporadora da RCA Internacional Commodities, descrevendo os fatos ocorridos, requerendo basicamente a reforma do v. acórdão recorrido, reiterando as alegações da manifestação de inconformidade, incluindo preliminar de nulidade relativa informações estranhas ao processo e, basicamente, alegando (fls.5/9 do RV) que não pode ser responsabilizada por atos ilícitos praticados por suas sucedidas e terceiros, eis que agiu de boa-fé e não tinha conhecimento das irregularidades para a criação dos créditos, no momento em que incorporou a parte da RCA.

Alega que a empresa IRACEMA, teria parcelado no âmbito do PAES - Lei 10.684/2003 - o IRRF relativo as multas contratuais da operação de compra e venda do terreno e, por tal motivo, restaria comprovado o direito ao crédito no momento da incorporação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves

O Recurso Voluntário é tempestivo e foi interposto por seu representante com poderes para tanto, motivo pelo qual deve ser admitido.

Preliminar de nulidade relativa a informações estranhas ao processo:

As informações não são estranhas ao processo. As decisões e relatórios acostados aos autos são para descrever precisamente o sistema criado pela Recorrente e outras empresas para gerar créditos indevidos.

Tais informações serviram para descrever fatos que estão totalmente relacionados com a matéria dos autos, relativos ao crédito que se pretende restituir e compensar.

Desta forma, afasto a alegação preliminar, pois as informações não são estranhas ao processo. Na verdade, as informações retiradas de outros processos fazem parte e estão relacionadas com a matéria dos autos.

Ademias, a Recorrente alega a nulidade, mas não aponta qual o prejuízo ou dispositivo da legislação do PAF Federal que foi desrespeitado.

Mérito:

Em relação as alegações de que a empresa IRACEMA, vendedora, teria parcelado o IRRF relativo as multas contratuais da operação de compra e venda do terreno, entendo que tais créditos não podem ser opostos face ao Fisco, pois os atos jurídicos, que geraram a multa contratual prevista no instrumento de compra e venda do terreno, restaram comprovadamente inexistentes, eis que foram praticados por meio de fraude, com dolo, simulação e conluio.

Vejamos as constatações da Fiscalização que restaram comprovadas nos autos por meio do Relatório de Análise Tributária, relativas as operações empresariais:

I) operações sucessivas com o mesmo objeto (bem imóvel)— os imóveis objeto dos alegados Contratos são sucessivamente "vendidos" e "comprados" pelas empresas do Grupo CEC, com a utilização da técnica da cessão de créditos para implementar a venda sucessiva 6 primeira;

II) limitação subjetiva quanto às partes nos negócios — as características inusuais de cada um dos negócios, reclamavam a condição de que, alienante e adquirente, se circunscrevessem às empresas do interior do Grupo CEC (operações domésticas);

III) ausência absoluta de qualquer fluxo financeiro decorrente do pretense negócio imobiliário - dada a falta de realização de qualquer atividade econômica nas empresas do Grupo CEC hábeis a gerar receitas de qualquer ordem - salvo, obviamente, as simuladas "receitas de vendas de imóveis" - não há qualquer pagamento do preço atribuído ao imóvel por parte do "adquirente". De outro lado, à mingua de, sequer, o recebimento do valor da "entrada", não há nenhum procedimento de cobrança por parte do alienante;

iv) precedência de reavaliações do valor contábil dos imóveis sempre em relação ao momento das alegadas vendas - para operacionalizar as vendas dos bens imóveis o alienante sempre recorria à técnica de reavaliações meramente formais do valor contábil;

v) vendas a prazo com implicações financeiras definidas em relação às partes, mas nunca resolvidas no tempo — os encargos contratuais constituíam receita financeira para o alienante e despesa financeira para o adquirente. Mas aquele que reconhecia a receita (apenas provisionando o crédito) tinha seu resultado fiscal neutralizado por despesas originárias de outros contratos imobiliários em circularização;

vi) preço dos bens imóveis fora da realidade econômica - mesmo a despeito das condições jurídicas em que se encontravam os imóveis ao tempo das "vendas", as alienações se deram por valores astronômicos, onde alguns imóveis alcançaram a expressiva cifra de mais de R\$20.000.000,00, sendo que os "adquirentes" sequer tinham receitas geradas para assunção de tamanho negócio;

vii) previsão desproporcional, desarrazoada e sem qualquer justificativa no Direito dos Contratos de pagamentos de multas pelo alienante - cláusula do Contrato previa "pura esimplesmente" o pagamento de multas pelo alienante. Independentemente do pagamento da "entrada" pelo adquirente, a exigência dessa multa era imperativa. Os valores das multas praticamente se aproximavam do preço de venda do bem. Há caso em que a multa chegou a R\$ 14.080.000,00 e o preço de venda do imóvel teria sido de R\$ 8.800.000,00;

viii) incompatibilidade da consideração simultânea entre a permanência dos efeitos do Contrato de Compra e Venda e da eficácia da cláusula previsora da multa - como o objeto do Contrato (compra e venda do imóvel) seguiu produzindo os efeitos queridos (nas contabilidades o alienante registrou o Direito Creditório a Receber e suas correções, enquanto o adquirente registrou a Obrigação junto àquele, além dos encargos decorrentes da mora), não há como conceber qualquer fato gerador da incidência da multa imputada ao alienante, porque não incidira em inadimplência contratual, mormente porque o "adquirente", sequer pagara qualquer centavo pela "entrada"

prevista nos Contratos. Não podia a adquirente reclamar a multa, se não adimplira sua obrigação de pagar a "entrada". A escrituração mostra o absurdo do fato de que a multa devida pelo "alienante" é abatida (descontada) do montante do crédito a receber do adquirente. Na verdade, a presença dessas "multas" nesses Contratos fictícios cumprem uma função especial (vantagem pré-definida) querida pelas partes;

ix) uso de preço artificial dos bens imóveis "vendidos" para proporcionar vantagens predefinidas - as cifras (monetárias) com que os bens eram "vendidos" foram previamente mensuradas, de modo que fossem hábeis a garantir vantagens financeiras ao Grupo CEC, vantagens essas dignas de se constituir em fonte de recursos para serem negociadas junto a terceiros. Como se poderá ver logo à frente, constituíram também esses negócios em grande vantagem para o Grupo Marquise, o qual é identificado como o próprio "terceiro" negociador com o Grupo CEC, intervindo diretamente como parte interessada no produto gerado por aquelas transações imobiliárias fictícias;

x) vantagem tributária específica da existência de Cláusula previs ora de multas - as multas contratuais atuaram no planejamento tributário como pretense fato constitutivo da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo como beneficiário os supostos adquirentes. Esses créditos de tributos compuseram os Ativos (Tributos a Recuperar) das empresas do Grupo CEC que, logo depois, sofrem Cisão Parcial, segregando exclusivamente (na prática) o exato montante daquele crédito de tributo, o qual comporá o Ativo de outra empresa, especialmente constituída para absorver o crédito fiscal transferido. O passo seguinte, ou é a venda do "controle acionário" da nova empresa (então surgida da Cisão) para empresas do Grupo Marquise, para, em ato contínuo a essa aquisição, o Grupo Marquise adquirente promova a incorporação dessa "nova empresa", ou, de modo diferenciado, a incorporação direta dessa "nova empresa" por empresas do grupo Marquise. Cumpridas essas etapas, aparentemente lícitas, conforme a legislação de regência, fica o Grupo Marquise com a disponibilidade do crédito de IRRF remotamente gerado nos negócios imobiliários entre as empresas do Grupo CEC;

xi) vantagens tributárias específicas das aquisições em si dos Imóveis constantes dos Contratos de Compra e Venda celebrados entre as empresas do Grupo CEC - a mera aquisição (fictícia, porque só existente no papel) dos imóveis cumpriram no planejamento tributário função própria. Pela compra - e titulando-a como "insumo" ou bem adquirido para revenda - o pretense adquirente se creditava de PIS e COFINS Não Cumulativo, conduta pela qual garantiu apreciáveis valores de Créditos de Contribuições de PIS/COFINS nos Ativos de algumas empresas do Grupo CEC. Mas a mera aquisição como fundamento dos créditos de PIS/COFINS não era bastante para os agentes partícipes do planejamento tributário fraudulento.

Como não havia nenhum fluxo de recursos nessas Compra e Venda (tal como já explicamos) os negócios eram feitos a Prazo.

Isso fazia o adquirente incorrer em encargos financeiros decorrentes da compra, sendo tais encargos - até onde a legislação permitiu (julho/2004) - fatos geradores de créditos de PIS/COFINS. A dupla conduta garantiu mais um conjunto apreciável de Tributos a Recuperar (Créditos de PIS/COFINS) para algumas empresas do Grupo CEC. A partir daí - constatou o Fisco - seguem-se as mesmas etapas

(cisão/incorporação com fins distintos dos ordinários atribuídos a esses institutos) referidas no inciso anterior, quando descrevemos os caminhos percorridos por estes créditos de tributos que, ao final, chegam para disponibilização pelas empresas do Grupo Marquise. E, uma vez compondo (aparentemente de forma incensurável) o patrimônio do Grupo Marquise, os pedidos de Restituição/Compensação tornaram-se mera implementação final da fraude seguida de conluio na geração/utilização dos créditos fiscais fictícios;

xii) existência explícita de uma "causa simulandi" expressa a fundamentar o planejamento tributário fraudulento engendrado entre as empresas do Grupo CEC e as do Grupo Marquise - comprovamos a existência de cobrança executiva (judicial - Processo nº 2006.0020.1326-6/0) de valores por parte da Construtora Marquise junto a "controladora" do Grupo CEC "CEC INTERNACIONAL S/A". Esses "valores" não representavam qualquer operação que tivessem origem na atividade operacional da Construtora (venda de Aptos à CEC ou realização de obras civis, por exemplo). A dívida da CEC perante a Construtora decorria, na verdade, de "PROMESSA DE VENDA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS GERADOS PELA CEC E NEGOCIADOS PARA A CONSTRUTORA" Os créditos negociados eram de CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados). Ocorre que, uma vez indeferidos pela DRF FORTALEZA os créditos presumidos de IPI pretensamente alegados pelo Grupo CEC, restou a CEC INTERNACIONAL S/A como **devedora** da Construtora Marquise, dando azo ao Processo de Execução desta contra aquela. Mas as partes encerraram o Processo Judicial mediante acordo em juízo (Composição Amigável, cf docto. anexo! Dessa forma, uma vez indeferido na DRF Fortaleza o pleito creditório **relativo ao tributo IPI**, planejaram as partes resolver o Contrato de Promessa de Venda de Créditos Tributários Federais, mediante a utilização de **tributos diversos** daquele. Dai todo o estratagema de gerar - num **primeiro momento - IRRF** a partir de pretensas **Multas** sobre Contratos de Compra e Venda de Imóveis (todos simulados), além de **PIS e COFINS Não Cumulativo** pela simples aquisição (fictas) desses imóveis. Num **segundo momento**, cisões (seletivas) seguidas de incorporações (pré-ordenadas) fizeram com que os CRÉDITOS FISCAIS (agora de IRRF e PIS/COFINS) chegassem ao Grupo Marquise;

presença de fortes indícios da lavratura de documentos "antedatados" na conduta que formalizava os Contratos, o que revela outra característica de hipótese legal de simulação

- para que se operassem as cisões (seletivas) seguidas de incorporações (pré-ordenadas), convinha primeiramente, que Contratos Fictícios de Compra e Venda de Imóveis levassem **datas antigas**, para que implementassem o nascimento de créditos de IRRF e/ou de PIS/COFINS Não Cumulativo. Há casos de Contratos de Compra e Venda de Imóveis datados de 1998, sendo que, os efeitos quanto aos alegados "**Créditos de IRRF sobre Multas**" - que teriam suposta incidência nos anos de 1999/2000/2001 e 2002 - só foram reconhecidos em DIRFs entregues globalmente em fins de 2003. Há outro caso de Contrato da mesma natureza, em que se consigna em Cláusula específica, a cobrança de Multa, a qual fora levada em cômputo à Despesa Financeira, **exatamente** no mês de JULHO/2004. Este momento-limite é o mês/ano em que a legislação **permitiu** que "Encargos Financeiros" dessem origem a créditos fiscais de PIS/COFINS. Evidentemente, esses créditos (de IRRF/PIS/COFINS),

tão engenhosamente gerados a partir daqueles Contratos simulados quanto ao objeto, pela via de Cisão (seletiva) que, logo após, seguiu-se de Incorporação (pré-ordenada), chegou aonde se almejava chegar: ao beneficiário Grupo Marquise.

Segundo o referido Relatório, no tocante à negociação do terreno ora em pauta entre as empresas Iracema Florestamento e Reflorestamento Ltda. e a RCA International Commodities S/A, o negócio operou-se totalmente a prazo, sem qualquer fluxo de recursos financeiros, sendo que a compradora não tinha condições financeiras para concretizar a compra no valor estipulado, cabendo acrescentar e citar os seguintes fatos dignos de destaque extraídos do referido Relatório:

*i) executada sem qualquer registro, a operação não alterou a titularidade real do imóvel contida na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Ou seja, o bem permanece titulado pela **IRACEMA FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA.** E não pela simulada adquirente **RCA International Commodities S/A.** Aliás, essa alegada venda (supostamente ocorrida em 28.12.1998) seria, na verdade o desfazimento do **negócio real** registrado em Cartório na data de **03.08.1998 onde a IRACEMA adquire da RCA;***

*ii) esse fato é de tal importância para se compreender que **venda nenhuma** houve da IRACEMA para a RCA, dado que, em 1999, aquela titular do imóvel (**Iracema Florestamento**) promove ato de disposição do bem, com o seu desmembramento em 03 (três) sub-glebas contíguas (Gleba A, com 500 Ha, Matrícula 4417; Gleba B, com 300 Ha, Matrícula 4418 e Gleba C, com 2200 Ha, Matrícula 4419);*

*iii) o valor da "venda" do imóvel alcança a cifra de R\$ 20.650.000,00. Tendo em vista que a "venda" teria se dado em 28.12.1998, época em que havia uma estreita paridade entre as moedas "real" e "dólar americano", cabe dizer que a GLEBA CARAÍBA teria sido vendida por cerca de **US\$ 20,000,000.00** (vinte milhões de dólares americanos). A escolha de um valor assim irreal e grandioso tinha sua razão de ser: proporcionar **a criação de multas proporcionais ao preço de venda**, igualmente imensuráveis com finalidade pré-ordenada;*

*iv) o Contrato, evidentemente, traz cláusula previsora de MULTA aplicável à parte alienante (IRACEMA) em benefício da parte adquirente (RCA), se aquela **não transferir a posse e a propriedade** para esta última. Esta multa, de valor praticamente igual ao "**valor da venda**" do imóvel constitui, na visão das partes, fato gerador de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);*

*v) a multa se fez **incidida** (com o conseqüente IR Fonte) mesmo que a parte adquirente (beneficiária da multa) **não tenha cumprido** a sua obrigação de **pagar o valor da "entrada"** a que se obrigara pelo Contrato. Ignorando a cláusula da "**exceptio non adimpleti contractus**" e seus efeitos próprios, a incidência imediata da multa, a despeito de ser **graciosa e ilegítima**, cumpriu papel fundamental **estranho** ao Contrato em si de Compra e Venda, que foi o de **gerar crédito fictício de IRRF** para posterior transferência ao Grupo Marquise;*

vi) ainda que **incidente** a multa (tida como Cláusula Penal pela inadimplência da vendedora, substitutive, pois, da obrigação principal, que era a de "entregar "o imóvel 5 parte compradora), o Contrato seguiu **produzindo os efeitos próprios** de uma Compra e Venda a prazo. Ou seja, o alienante reconhece receitas financeiras pelo não recebimento do preço, enquanto que o adquirente se apropria de encargos financeiros pelo pagamento que não fizera. Convém registrar que os efeitos de reconhecimento de receitas são neutralizados por outras operações igualmente fictas. A **incompatibilidade** entre a **incidência da multa** e a **continuidade do Contrato** salta aos olhos do simples intérprete do Direito dos Contratos. Fato curioso neste contexto é que, perdida no emaranhado de atos simulados, a empresa MAXIMAR, sucessora da IRACEMA, apresenta ao Fisco cópias de recibos nos quais a RCA teria feito alguns pagamentos para a IRACEMA entre janeiro a agosto de 2004. Mas cabem duas observações sobre esses supostos pagamentos: são eles todos simulados porque os recursos vêm da empresa CAPITALIZE (Grupo Marquise) e a ela retornam; fossem eles verdadeiros, desmentiriam a hipótese de rescisão do contrato, a qual é o fato gerador da pretensa multa e do IRRF dela pretensamente decorrente;

vii) em verdade verdadeira, ainda que legítima fosse (no **campo contratual**) a incidência dessa multa, **não teria** ela o condão de fazer incidir a regra do IRRF sobre Multas prevista no art. 70 da Lei nº 9.430/96. Se o **elemento fático** que faria incidir a multa era a **inadimplência do alienante** prevista na Cláusula Segunda do Contrato (a **falta de transferência** em 180 dias da posse e propriedade do imóvel, mesmo que - como já registramos - o adquirente e beneficiário da multa não tivesse pago sequer o valor da "entrada" pela aquisição do imóvel), a conduta omissiva do alienante (IRACEMA) geraria uma multa contratual que **não se adequa à** hipótese de incidência (HI) prevista na referida lei. Para que esta HI seja ativada, **exige-se a efetiva rescisão do contrato** (art. 70, ca put). E, como já demonstramos, esse fato da rescisão contratual não se configurou no caso concreto. Outrossim, ainda que alegasse a adquirente a **reparação de danos patrimoniais**, também não seria caso de incidência da multa legal, conforme expressa exclusão prevista no art. 70, § 5º da Lei nº 9.430/96;

viii) observando as condutas que foram direcionadas ao Fisco, praticadas pelas empresas alienante (IRACEMA) e adquirente (RCA) constatamos a presença de fortes indícios do **uso de documentos antedatados** (os Contratos de Promessa de Compra e Venda). O respaldo fático para essa conclusão reside na **concentração de atos** realizados no ano-calendário de 2003 e 2004, quando as DIRFs foram entregues **em bloco** e as DIPJs retificadas dessa mesma forma.

Notar que os Srs. ANTONIO EUGENIO CARNEIRO PORTO, SEBASTIÃO OLIVEIRA SOUSA E MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS OLIVEIRA são titulares comuns de ambas as empresas envolvidas (IRACEMA e RCA);

ix) diante dessas constatações, fácil ficou para o Fisco visualizar o **motivo** mesmo desta **PRIMEIRA VENDA** do imóvel GLEBA CARA IBA. O **mote** do planejamento tributário era **gerar créditos fictícios do tributo IRRF**, desde tempos remotos até o ano-calendário de 2002 (dai a concentração de atos no ano de 2003 e 2004). O **instrumento** (meio) para tal seriam os **Contratos de Promessa de Compra e Venda antedatados** para o ano de 1998.

0 objetivo final era a transferência desses IRRF do Grupo CEC. para o Grupo Marquise em etapa posterior.

Os valores originários de IRRF fictos gerados em benefício da RCA estão na Tabela abaixo com dados da DIRFs (valores em R\$);

DIRFs ENTREGUES POR IRACEMA/MAXIMAR - BENEFICIÁRIO - RCA

[...]

*Comentados esses detalhes relativos a **PRIMEIRA VENDA DA GLEBA CARAÍBA** da empresa IRACEMA para a empresa RCA, e, como se já não fossem bastante para a demonstração da natureza simulatória da operação (a qual visava mesmo a geração ficta de IRRF para "negociação" junto ao Grupo Marquise), passamos a detalhar as circunstâncias da **SEGUNDA VENDA DO IMÓVEL GLEBA CARAÍBA**.*

*Dissemos que o Contrato relativo a **primeira venda** não fora rescindido de fato (circunstância que, como demonstramos, **exclui a eficácia** da multa contratual para gerar IRRF). Dissemos também que o valor da venda, compreendendo a integralidade da área da GLEBA CARAÍBA (3.000 ha) foi considerado no Contrato como sendo de R\$ 20.650.000,00. Dissemos ainda, que o terreno fora desmembrado em 03 (três) subglebas de áreas menores (com 500 ha; 300 ha e 2200 ha).*

Pois bem.

*Em data de 31.08.2004 a empresa MAXIMAR (na qualidade de sucessora da IRACEMA, titular de direito da Gleba Caraiba com área total) **vende** conforme mera informação em DOI, mas sem a devida transcrição no Registro Imobiliário, a porção "**B**" da Gleba Caraiba desmembrada (também denominada Gleba Caraiba 2), com **300 ha** objeto da Matrícula nº 4418, para a mesma empresa RCA INTERNATIONAL COMMODITIES, pelo **valor de R\$ 20.650.000,00**.*

*A constatação do fato desta **SEGUNDA VENDA da Gleba Caraíba** constitui um verdadeiro acinte à inteligência do Fisco. Nesta transação há evidências grosseiras da presença de fraude e simulação, além de incompatibilidades lógicas entre as condutas quando observadas panoramicamente.*

*Vejamos as principais aberrações e o objetivo dissimulado desta **SEGUNDA VENDA**:*

*i) em primeiro lugar, a inconsistência mesma do negócio como legítima operação de Compra e Venda do imóvel. É que a Gleba Caraiba (total com 3000 ha) já tinha sido "alienada" na **PRIMEIRA VENDA** em operação envolvendo as mesmas partes o Contrato respectivo não fora rescindido, o que constitui fato impeditivo da concepção de uma segunda venda. Dentro daquele primeiro negócio simulado (dado que só serviu para gerar o IRRF formatado para transferência ao Grupo Marquise) as partes — uma vez perdida em seus próprios atos fraudulentas — promove o absurdo de apresentar ao Fisco recibos igualmente simulados de "pagamento" parciais feitos em 2004, **pela primeira aquisição**. Se assim fosse, como justificar essa **SEGUNDA AQUISIÇÃO**?*

ii) outra questão vazia de significado é quanto ao valor da venda, quando consideradas as áreas das Glebas "vendidas" (em 1998 e

2004). Já tendo "comprado", em 1998, a Gleba Caraíba **total** (com 3000 ha) por R\$ 20.650.000,00 junto à IRACEMA, a RCA resolve comprar "**de novo**" uma **porção** daquilo que já dispunha. É que em 31.08.2004, vista do desmembramento do terreno, ela "adquire" da IRACEMA a Gleba Caraíba "B" ou Gleba Caraíba 2, com **apenas 300 ha**. Mesmo a despeito de comprar o que já teria em totalidade, neste novo momento, por uma área de apenas 10% (dez por cento) daquele todo (a Gleba Caraíba total tem 3000 ha) ela se com promessa em 2004 com a obrigação de pagar **o mesmo preço** avençado quando comprara "o todo" em 1998. Ou seja, se obrigou a pagar R\$ 20.650.000,00 por apenas 300 (trezentos) hectares de terra, que compõe a Gleba Caraíba "B". Não há como admitir veracidade neste negócio;

iii) mas outro objetivo (dissimulado, escondido) movia os Grupos Empresariais envolvidos para entabular essa nova venda. Esse motivo é que, pela "aquisição" da Gleba Caraíba "B", a RCA se **creditou** de PIS e COFINS Não Cumulativo, almejando o repasse, em ato contínuo, para o Grupo Marquise;

iv) considerando o imóvel como se mercadoria fosse para aquele efeito creditório, a RCA se credita de exatos **R\$ 347.822,00** de PIS e de **R\$ 1.675.877,00** de COFINS. Logo depois, vem sua (da RCA) **Cisão Seletiva**, por meio da qual, cria-se a empresa efêmera **CONCE CONSTRUTORA NACIONAL CEARENSE S/A**, cujo Capital soma **R\$ 2.023.699,00** (curiosamente o **somatório** daquelas duas cifras relativas aos créditos de PIS/COFINS). Durando apenas pouco mais de 03 (três) meses, e sem qualquer atividade operacional (ou não-operacional) vem a **CONCE** (então recheada de créditos fictícios de PIS/COFINS) a ser **incorporada** pela **MULTIPLA COMERCIAL EXPORTADORA S/A**. Desta última, que serviu apenas como mera ponte, o recheio da CONCE seguiu para a Construtora Marquise que, incorporando a **MÚTIPLA**, traz definitivamente para si, aqueles preciosos créditos fictos de tributos.

Com estas observações o Fisco põe a nu a real finalidade das operações de Compra e Venda do imóvel Gleba Caraíba, envolvendo diretamente as empresas IRACEMA/MAXIMAR e RCA, com efeitos e reflexos diretos e pré-ordenados nas empresas do Grupo Marquise.

Mas não pararam por aí.

Inacreditavelmente, outras operações de Compra e Venda envolvendo as porções desmembradas da Gleba Caraibas se sucederam.

Em 10/09/2004 a empresa **Agropecuária e Reflorestadora Parente S/A** (sucessora da RCA remanescente) "vende" para a **BEX Internacional S/A** a Gleba Caraíba "A" (Gleba Caraíba 01), com 500 ha, pelo valor de R\$ 20.650.000,00.

Em 06/12/2004, a **BEX Internacional S/A** vende a Gleba Caraíba "A" (Gleba Caraíba 01) para a **Xingu Empreendimentos Imobiliários Ltda**, a qual se apropria de créditos de PIS/COFINS Não Cumulativo, transferindo-os, por eventos de sucessão empresa **NO VAX CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES S/A**, que, depois, os transfere para a Construtora Marquise.

Em 30/11/2003, a **BEX Internacional S/A** vende a Gleba Caraíba "B" (Gleba Caraíba 02) para a **PANAGRA DO BRASIL S/A**. Por esse negócio a adquirente (PANAGRA) se escuturiza de encargos financeiros e **Multa** geradores, até Julho/2004, de créditos de tributos

*PIS/COFINS. Por evento de sucessão (Cisão Parcial **Seletiva**) os créditos fiscais fictícios chegam à Construtora Marquise.*

*Em 29/10/2004, a empresa **PANAGRA DO BRASIL S/A** "vende" para a **CEC Internacional S/A** a Gleba Caraíba "B", pelo valor de R\$ 23.660.000,00.*

*Tudo em operações de faz de conta, mas todas com objetivos implícitos: **gerar créditos fictícios de tributos**, além de manter valores meramente escriturais na contabilidade de cada uma delas, de forma a permitir a inserção de transações de interesse do Grupo Marquise, com quem aquelas empresas do Grupo CEC se interrelacionam com frequência mediante negócios de consistência simulada.*

Como se viu, os Contratos/promessas de Compra e Venda do terreno, constituindo-se com documentos remotos, que originaram todas as demais operações que envolveram os Grupos Empresariais (CEC e Marquise), nos leva à conclusão de que nenhuma operação imobiliária de fato ocorreu, dado o elenco de provas indiciárias graves, precisas e concordantes entre si, apontadas pelo Relatório de Análise Tributária.

Diante dessas constatações, não pode o Fisco tê-los (os contratos) como produtores dos efeitos pretendidos pelas partes. Em consequência, não se pode homologar as compensações vinculadas ao crédito descabido. No caso vertente, inexistente pagamento indevido, muito menos saldo negativo do IRPJ, no ano-calendário 2001, ou em qualquer outro ano.

Destarte, tendo em vista as operações praticadas pelos grupos empresariais, pode-se concluir, assim como a Fiscalização, que:

a) inexistente o crédito alegado pela Interessada, uma vez que, como restou fartamente demonstrado nos autos, ele decorreria de um ato simulado (venda fictícia de imóvel), engendrado com o concurso de terceiros, por meio de conluio, objetivando, segundo referido Relatório, burlar a Fazenda Nacional, para extinguir débitos tributários legítimos, por meio de pretensos créditos cuja titularidade teria sido adquirida pela CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA, em processo de sucessão societária;

b) inexistente motivação jurídica para a imposição da multa contratual que teria dado causa à incidência do IRFF, que veio a constituir o pretense direito de crédito adquirido pela CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA, uma vez que a pretensa adquirente do imóvel (RCA International Commodities S/A), nem ao menos cumpriu a obrigação de pagar à pretensa alienante (Iracema Florestamento e Reflorestamento Ltda) o valor correspondente à entrada da respectiva operação; assim, é óbvio que, se se tratasse de uma transação normal, não cabia a esta transferir a posse e a propriedade do imóvel para terceiros, sem qualquer contrapartida da parte adquirente, o que torna injustificável o acatamento pacífico do reconhecimento da dívida relativa à aludida multa;

c) inexistente hipótese fática para a incidência do IRF na situação tratada nos autos, em razão de a multa de que se cuida — ainda que fosse legítima — não corresponder à rescisão de contrato, única situação eleita pelo legislador como hipótese de incidência do tributo no caso de

pagamento ou crédito de multas contratuais, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Ou seja, como a operação de compra e venda do terreno não existiu devido a fraude e simulação da compra e venda, logo a multa que acompanha o contrato, também não.

Devido a tal fato, não se configurou hipótese de incidência do IRRF a ser parcelado pela vendedora do terreno IRACEMA. (cláusula onde prevê multa quando a vendedora não entrega o bem estipulada no contrato que foi vendido).

Desta forma, como entendo que não deveria incidir o IRRF, pois não existiu hipótese de incidência de tal imposto, o parcelamento feito pela empresa IRACEMA, não pode gerar crédito para a empresa incorporadora da compradora (RCA - Recorrente CAPITALIZE), face ao Fisco.

A empresa IRACEMA, que parcelou IRRF, pagou/parcelou equivocadamente, devendo ela pedir a restituição de tais valores.

Os valores parcelados pela empresa vendedora IRACEMA, não fazem parte da discussão dos autos e não podem compor o saldo negativo do IRPJ da compradora RCA, que foi incorporada pela Recorrente, que pretende compensar com seus débitos de imposto.

Também é importante ressaltar, que o artigo 136, da Seção III do CTN, que trata de responsabilidade de terceiros, descreve que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, da natureza, extinção e **extensão** dos feitos do ato. (responsabilidade objetiva).

Esta responsabilidade objetiva prevista no dispositivo acima indicado, tem presunção relativa (artigos 108, IV e 112 do CTN) e pode ser afastada quando comprovada pelo sujeito passivo, que agiu de boa-fé, não participou dos atos ilícitos e que não tinha condições de saber, no momento em que determinado ato foi praticado, das ilicitudes que geraram determinados créditos.

Ocorre, que no presente caso, ficou constatado no Relatório de Análise Tributária da SAPAC, que o grupo empresarial do qual a Recorrente pertence (Grupo Marquise), que incorporou a compradora do terreno RCA, fez parte (conluio) das operações fraudulentas que criaram os créditos tributários irregulares, agravando ainda mais a situação da Recorrente, não tendo como aceitar determinados créditos e compensações.

Neste diapasão, entendo que os valores do parcelamento do IRRF, não deveriam compor o saldo negativo do IRPJ, relativo ao pedido de restituição retificado, feito pela RCA, e muito menos ser transportado para empresa incorporadora, a CAPITALIZE, para requerer a compensação.

No mais, adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido, os quais entendo que devem ser mantidos.

Em relação as alegações de que a sucessão da empresa RCA, não poderiam prejudicar a Recorrente, também entendo que não devem ser providas.

Restou comprovado nos autos, que tanto as pessoas físicas, como as empresas dos dois grupos, tinham participação nas operações fraudulentas e detinham participação acionária em ambas empresas, na RCA e na incorporadora CAPITALIZE, não tendo como a Recorrente alegar que não poderia ser responsabilizada por atos da empresa que incorporou.

No presente caso, fico comprovado que a Recorrente incorporadora e seus representantes, participaram direta e indiretamente das irregularidades tributárias que geraram os créditos indevidos.

Também é importante ressaltar, que todos os atos societários e participações da simulação de promessa/compra e venda do terreno, que ocasionaram as créditos indevidos estão devidamente relacionados e comprovados nos processos abaixo indicados, onde somando todas informações neles contidas, pode-se facilmente detectar que todas as empresas dos dois grupos agiram em conjunto para fraudar o erário e deixar de pagar impostos. (seguem os processos)

10380.009193/2006-94 - RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A

10380.901897/2006-11 - RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A

10380.901733/2006-93 - PANAGRA DO BRASIL S/A

10380.901737/2006-71 - PANAGRA DO BRASIL S/A

10380.901739/2006-61 - PANAGRA DO BRASIL S/A

10380.901735/2006-82 - PANAGRA DO BRASIL S/A

10380.720384/2008-72 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

10380.720385/2008-17 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

10380.720499/2008-67 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

10380.722709/2010-76 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

10380.722703/2010-07 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

10380.722244/2010-53 - CONSTRUTORA MARQUISE.S/A

10380.722365/2010-03 - CONSTRUTORA MARQUISE.S/A

10380.722355/2010-60 - CONSTRUTORA MARQUISE.S/A

10380.722361/2010-17 - CONSTRUTORA MARQUISE S/A

10380.721600/2010-11 - CONSTRUTORA MARQUISE S/A

Processo nº 10380.720384/2008-72
Acórdão n.º **1402-002.481**

S1-C4T2
Fl. 1.328

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento, mantendo integralmente o v. acórdão recorrido, negando deferimento aos pedidos de restituição e não homologando as compensações.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves